



Número: **0800269-96.2019.8.18.0055**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itainópolis**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIELA DA SILVA (AUTOR)	THAYSON CARVALHO MAURIZ (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86123 49	04/03/2020 11:54	Decisão	Decisão
75830 19	11/12/2019 10:56	Certidão	Certidão
72988 19	22/11/2019 11:01	Petição	Petição
72995 08	22/11/2019 11:01	petição inicial	Petição
72995 11	22/11/2019 11:01	procuração e declaração	Procuração
72994 93	22/11/2019 11:01	documentos pessoais	Documentos
72995 03	22/11/2019 11:01	comprovante de endereço	Documentos
72994 95	22/11/2019 11:01	atestado medico	Documentos
72994 98	22/11/2019 11:01	boletim de atendimento simplicio mendes	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
72994 99	22/11/2019 11:01	boletim de cirurgia	Documentos
72995 01	22/11/2019 11:01	boletim de ocorrencia	Documentos
72995 09	22/11/2019 11:01	primeiro atendimento	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
72995 06	22/11/2019 11:01	documento da moto	Documentos
72995 10	22/11/2019 11:01	prontuário Teresina	Documentos
68238 65	22/11/2019 11:01	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
68238 74	22/11/2019 11:01	documentos comprobatórios	Documentos
68237 18	22/11/2019 11:01	Petição Inicial	Petição Inicial
68237 42	22/11/2019 11:01	petição inicial	Petição
68238 44	22/11/2019 11:01	procuração e declaração	Procuração

68237 31	22/11/2019 11:01	<u>atestado medico</u>	Documentos
68237 34	22/11/2019 11:01	<u>boletim de atendimento simplicio mendes</u>	Documentos
68237 35	22/11/2019 11:01	<u>boletim de cirurgia</u>	Documentos
68237 37	22/11/2019 11:01	<u>boletim de ocorrencia</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
68237 39	22/11/2019 11:01	<u>comprovante de endereçoi</u>	Comprovante
68237 41	22/11/2019 11:01	<u>documento da moto</u>	Documentos
68237 38	22/11/2019 11:01	<u>primeiro atendimento</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
68238 48	22/11/2019 11:01	<u>prontuário Teresina</u>	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAINÓPOLIS DA COMARCA DE
ITAINÓPOLIS**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, ITAINÓPOLIS - PI - CEP: 64565-000

PROCESSO Nº: 0800269-96.2019.8.18.0055

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARCIELA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante em processos semelhantes terem sido requerido perícias pela seguradora e não haver propostas iniciais de conciliação.

Assim, determino que seja citada a seguradora para querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cite-se. Cumpra-se.

ITAINÓPOLIS-PI, 4 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARINHO MACHADO - 04/03/2020 11:54:04
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030411540462300000008223978>
Número do documento: 20030411540462300000008223978

Num. 8612349 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAINÓPOLIS DA COMARCA DE
ITAINÓPOLIS**
Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, ITAINÓPOLIS - PI - CEP: 64565-000

PROCESSO Nº: 0800269-96.2019.8.18.0055

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARCIELA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da presente Ação, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

ITAINÓPOLIS-PI, 11 de dezembro de 2019.

FRANCISCO HIPOLITO GONZAGA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Itainópolis



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO HIPOLITO GONZAGA - 11/12/2019 10:56:37
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121110563475600000007245604>
Número do documento: 19121110563475600000007245604

Num. 7583019 - Pág. 1

Petição em anexo



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:12
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112210571247700000006975344>
Número do documento: 19112210571247700000006975344

Num. 7298819 - Pág. 1

THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAINOPOLIS - PI**

MARCIELA DA SILVA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da cédula de Identidade nº 2.858.491 SSP PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.886.013-39, residente e domiciliada na Lagoa da Forquilha, Zona Rural do Município de Isaías Coelho, no Estado do Piauí, CEP. 64.570-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, mandato em anexo, com escritório profissional no endereço de rodapé, onde recebe intimações de estilo, através de procedimento sumário, para fins do art. 106, I, do Novo Código de Processo Civil, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem, mui respeitosamente a V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (pelo rito sumário previsto no art. 275 do CPC)

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículos de via terrestre, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 09.248.608/0001-04, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, por ser a Requerente por ser pessoa carente na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processual e honorário advocatício, sem prejuízo de seu próprio fim, conforme declaração anexa e com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50, se requer a concessão de justiça gratuita.

Faz-se mister ressaltar Exa., que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não sendo necessária à comprovação do estado de miserabilidade para a concessão da assistência judiciária gratuita é suficiente a **Declaração Pessoal de Pobreza** da parte, que inclusive pode ser feita pelo advogado do postulante, senão vejamos:

**RECURSO ESPECIAL – BENEFÍCIO DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA –
IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO PELA FAZENDA –
COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE
MISERABILIDADE – DESNECESSIDADE –**

Rua Professor Madeira, 1760, Bloco A, Apt 101 – Horto Florestal – Teresina-PI (86) 99402-8585
thaysonmauriz@hotmail.com

Página 1 de 21



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:12
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112210571259500000006975383>
Número do documento: 19112210571259500000006975383

Num. 7299508 - Pág. 1

THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ; RESP 611478/RN; Relator Min. Franciulli Netto; Segunda Turma; Publ: em 08.08.2005, p. 262.).

Em face do que foi anteriormente relatado, faz-se relevante respaldar o pedido nos diplomas legais, sendo os mesmos, a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante o acesso à justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e também a Lei 1.060/50, que rege todo o instituto da assistência judiciária.

II - DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS.
INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.
DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).
APELACAO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.
DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA.
A falta de requerimento administrativo não retira dos
beneficiários o direito de postular a indenização
diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito
constitucional 5ºXXXVCF.

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

III - DA SITUAÇÃO FÁTICA

Rua Professor Madeira, 1760, Bloco A, Apt 101 – Horto Florestal – Teresina-PI (86) 99402-8585
thaysonmauriz@hotmail.com

Página 3 de 21



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:12
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911221057125950000006975383>
Número do documento: 1911221057125950000006975383

Num. 7299508 - Pág. 3

THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

No dia 11 de Fevereiro de 2018, por volta das 12 horas, a autora sofreu um grave acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e laudos, em anexos.

Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vía Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da **INTEGRALIDADE** do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez **PERMANENTE**, sendo que não foi pago nenhum valor.

E em relação as despesas medicas, todas elas foram custeadas pelo SUS.

No caso em tela, o laudo médico atesta que as LESÕES sofridas pela requerente, foram graves inclusive em razão do acidente teve passar diversos meses sem laborar, e para quem vive da roça como a autora, passar um dia sem trabalhar, significa passar necessidades.

Convém ressaltar Exa. que a requerente ficou além da deformação no pé esquerdo, a sequelas foi tamanha, que a mesma não consegue caminhar, sendo necessário o auxilio de muletas e/ou cadeira de rodas para se locomover.

E de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 100% (cem por cento), equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelo pedido de invalidez permanente, bem como o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pelas despesas medicas, caberia a autora receber esta quantia, tendo em vista não ter recebido esse valor, na verdade não percebendo valor nenhum.

Vale salientar que a Lei nº. 1945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Exa. A requerente ainda realizou diversos procedimentos cirúrgicos, e por não ter dinheiro para realizar tais procedimentos, conseguiu com ajuda de amigos e/ou familiares devido à urgência e o risco de perder seu pé completamente.

Diante da vasta documentação juntada, vem requerer o valor integral a título de indenização pela invalidez permanente.

Neste sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido, pela requerente, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

IV - DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

V - PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, *meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE:
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO -



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que esta devidamente comprovado o acidente.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURADO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, desse torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.(Aprovado em reunião em 31/08/09).

“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando -se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 10/07/2017. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso).**

De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09, bem como reembolsar nas despesas medicas o valor de R\$ 2.700,00.

Em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

“(...)”

(Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Seguro DPVAT S/A. Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3 204-1 Cod.96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado juntamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas independente do pagamento do premio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e de vida, mediante simples prova do acidente, ainda que não reconhecido o DPVAT. Cabe a seguradora açãoada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7º. Da Lei. Nº 8.441/92.

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Assim sendo, não resta outra alternativa à autora, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Assim, comprovado com a documentação que na data do acidente, a lei vigente referenciava a invalidade de modo amplo, tal indenização é devida no seu valor máximo.

A Lei nº 11.482/07 determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e levando - se em consideração o percentual **MÁXIMO** relativo à **PERDA/INUTILIZAÇÃO/DEBILIDADE** de partes do corpo da postulante conforme Laudo Médico anexo (doc. anexo), respeitados os termos da própria tabela inserida pela Lei 11.945/2009 resta a autora receber uma complementação a título de indenização de seguro DPVAT pela lesão que a mesma suporta em razão do sinistro.

Neste sentido, o laudo acostado pela demandante aponta sem titubeios as debilidades permanentes em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber o valor correspondente à indenização por invalidez permanente em grau máximo, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, de modo límpido nos deparamos com uma gritante violação do direito da parte Autora, como no caso em tela, tendo por consequência lógico-jurídica o ato ilícito, que de logo deve ser reparado.

Nunca é demais ratificar que a Lei n.6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a demandada, procura inviabilizar o Seguro DPVAT, agindo em rota de colisão com o dispositivo legal já citado.

As provas colecionadas pela parte requerente, aponta, retratam a(s) debilidade(s) a que ficou restrita.

Convém ainda informar que a requerente ficou por quase dois meses internada em decorrência do acidente.

Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a mera ocorrência do sinistro e da extensão do DANO por ele provocado.

VI - DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova.

Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a **Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova**, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Assim, seguindo a **Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova**, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto possuem as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvérsia e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VII - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pela Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em commento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva.

Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e ampl., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equívocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.* 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011). APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).
“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)” “(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

hierarquicamente superior, que não faz qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 2º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100) “APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006). A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo”.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

“Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).

Veja nobre julgadora, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC**, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

VIII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
(Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.).

IX - O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00 pelo pedido de invalidez permanente, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973).



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”
(g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Dante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

X - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Que seja designada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO**, conforme previsto no art. 334 do NCPC;
- b) O deferimento do benefício da **Assistência Judiciária Gratuita**, por ser pobre na forma da lei, tendo em vista que a Autora não tem como suportar as custas judiciais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, na forma do art. 4º da Lei nº 1060/1950, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- c) **A CITAÇÃO DA RÉ SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

-
- d) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao VALOR INTEGRAL da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente à INVALIDEZ PERMANENTE e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), e JUROS LEGAIS de 1% a.m a partir da citação válida;
 - e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais;
 - f) Quanto aos **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00 para invalidez permanente, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários. Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
 - g) Que o **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL** seja oficiado para realizar perícia na autora e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
 - h) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, em especial as provas: documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte ré;
 - i) Que sejam as notificações e intimações realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome do advogado **THAYSON CARVALHO MAURIZ, OAB – PI 12.748**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alcada.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

ISAIAS COELHO – PI, 18 de Setembro de 2019.

THAYSON CARVALHO MAURIZ
Advogado
OAB/PI nº 12.748

Rua Professor Madeira, 1760, Bloco A, Apt 101 – Horto Florestal – Teresina-PI (86) 99402-8585
thaysonmauriz@hotmail.com

Página 21 de 21



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:12
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911221057125950000006975383>
Número do documento: 1911221057125950000006975383

Num. 7299508 - Pág. 21

DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARCIELA DA SILVA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da cédula de Identidade nº 2.858.491 SSP PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.886.013-39, residente e domiciliada na Lagoa da Forquilha, Zona Rural do Município de Isaias Coelho, no Estado do Piauí, CEP. 64.570-000, infra signatário (a), declara para os devidos fins que sua atual condição econômica não permite demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, pelo que pede os benefícios da justiça gratuita previstos na Carta Constitucional de 1988, e mais precisamente, com fulcro no artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 (estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), consorciado com o artigo 1º da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983.

Isaias Coelho - PI, 18 de Setembro de 2019.

marciela da Silva

Declarante



**THAYSON CARVALHO MAURIZ
ADVOGADO**

PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA” e “ET-EXTRA”

OUTORGANTE: MARCIELA DA SILVA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da cédula de Identidade nº 2.858.491 SSP PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.886.013-39, residente e domiciliada na Lagoa da Forquilha, Zona Rural do Município de Isaias Coelho, no Estado do Piauí, CEP. 64.570-000.

OUTORGADO: THAYSON CARVALHO MAURIZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB – PI, sob o nº 12.748, com escritório situado na Rua Professor Madeira, 1760, Condomínio Jardim Tropical, bloco A, Apt 101, Bairro Horto Florestal, na cidade de Teresina – PI, CEP 64.052-480, telefones (86) 99402-8585, 99989-7196. Email: thaysonmauriz@hotmail.com

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante abaixo assinada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados acima, já devidamente qualificados, **a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “AD JUDICIA”**, para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como em qualquer repartição pública, privada ou financeira, em qualquer procedimento civil, trabalhista, eleitoral ou criminal em que o (a) outorgante (s) for autor ou réu, assistente, oponente, agindo em seu nome, em conjunto ou separadamente, podendo tudo requerer, praticar, assinar, receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito, variar de ações, agravar ou apelar de qualquer despacho ou decisão; produzir e requerer provas e justificação, opor embargos, prestar compromisso legal de inventariante e assinar o respectivo termo, fazer declarações de lei, requerer remição, adjudicação de bens, ordenarem o protesto de títulos, levantarem depósitos judiciais em nome dos outorgantes, endossar cheques, assinar recibos, representa-los em quaisquer repartições Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, bem como a CLÁUSULA “ET-EXTRA”, e ainda, **receber citação**, podendo substabelecer a quem melhor lhe convier, com ou sem reserva de poderes, de forma específica ingressar com **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder DPVAT S/A**, que tramitará na Comarca de Itainópolis - PI.

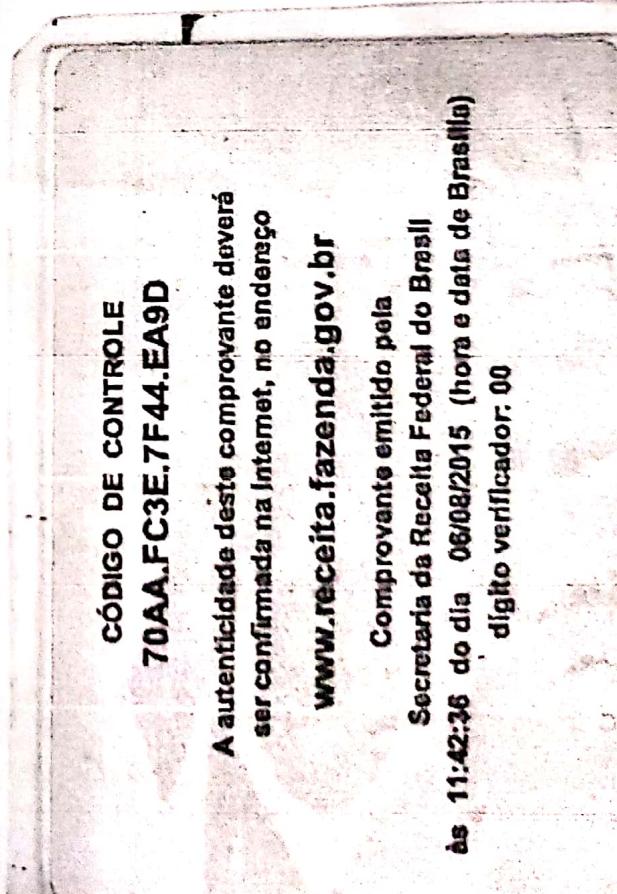
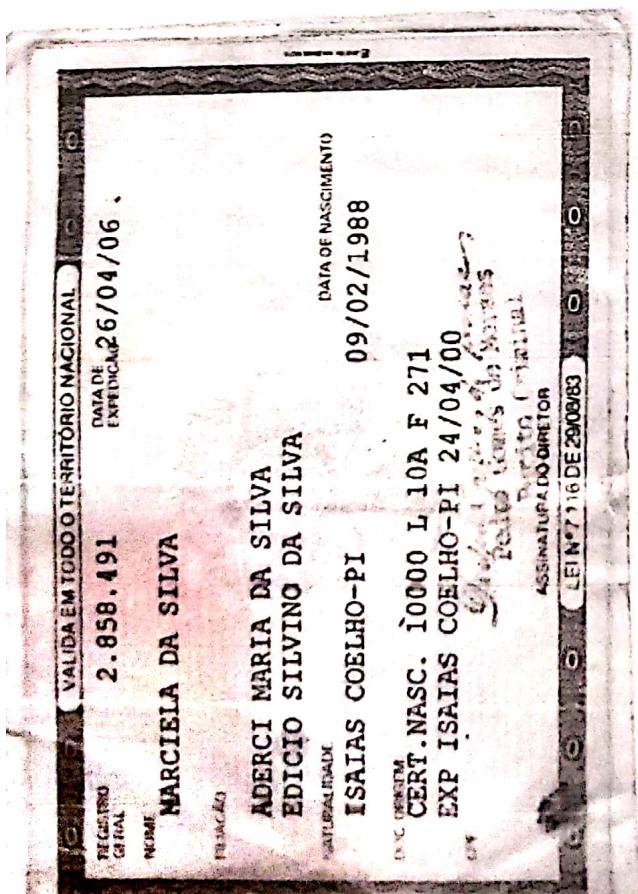
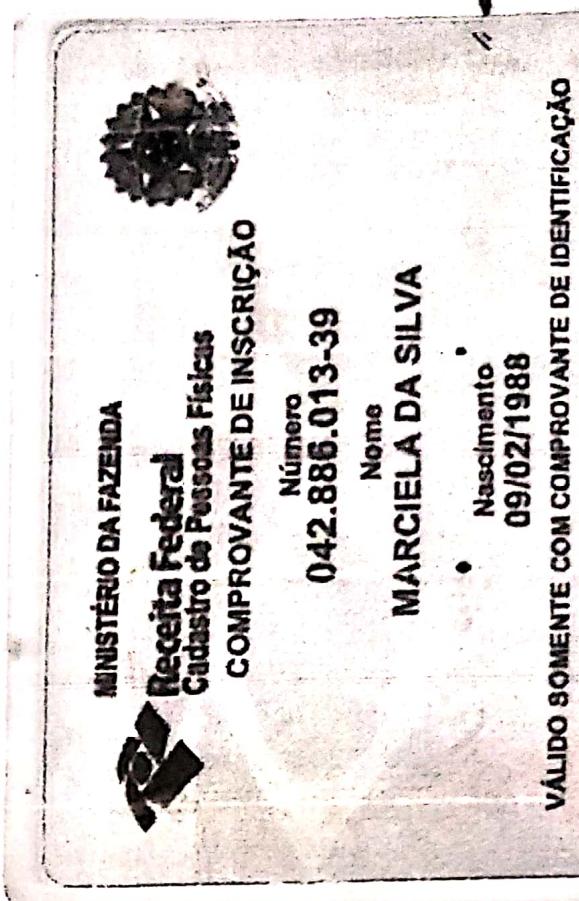
Isaias Coelho – PI, 18 de Setembro de 2019.

Marcuela da Silva

OUTORGANTE

Rua Professor Madeira, 1760, Bloco A, Apt 101 – Horto Florestal – Teresina-PI (86) 99402-8585
thaysonmauriz@hotmail.com





Scanned by CamScanner



equatorial
ENERGIA
cepisa

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de impressão autorizada pela SETA/PI/98

Para contato
comosco, informe
esse NÚMERO!!

SEU CÓDIGO

1286786-1

Nº da Nota Fiscal 027190707

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

CONTA MÊS

SETENBRO/2019

VENCIMENTO

19-09-2019

CONSUMO (kWh)

61

TOTAL A PAGAR (R\$)

61,40

MARCIELA DA SILVA
LC LAGOA DA FORQUILHA 5 B-RURAL
CPF: 000004288601339
CEP: 64.570-000 - ISAIAS COELHO

ROT: 61.783.32.83.011800

DADOS DA LEITURA

Atual: 2061

Atual: 13/09/2019

Anterior: 2000

Anterior: 15-08-2019

Constante de Multiplicador:

Próxima Leitura: 14-10-2019

Consumo Médio:

Emissão: 11-09-2019

Consumo Faturado:

Apresentação: 13-09-2019

Forma de Faturamento: NORMAL

Classe de Inregularidade: 29

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Classe/Subclasse:

Ligação:

Número Medidor:

Nome:

Código Faz:

Média 12 meses:

RESIDENCIAL

MONO

A1897114

1.1.1.1

69

HISTÓRICO kWh

Mês/ano consumo:

AGO/19 65

CONSUMO 61 A R\$ 0,912203 = 55,64

JUL/19 70

CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 1,99

JUN/19 67

CORRECAO MONETARIA IGPM (2X) 0,56

MAI/19 72

MULTA POR ATRASO (2X) 2,35

ABR/19 68

JUROS POR ATRASO (2X) 0,86

MAR/19 64

ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA - 2,43

FEV/19 73

JAN/19 63

DEZ/18 72

NOV/18 75

TARIFA SEM TRIBUTOS:

0 A 61 - 0,655310

DESCRICAÇÃO DA CONTA

NOTIFICAÇÃO DE REAVISO DE VENCIMENTO / MENSAGEM

LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabéns! Até o dia 11-09-2019, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

Você pode entrar pelas datas de vencimento da sua fatura nos dias 1, 5, 10, 15, 20 ou 25, entre em contato por meio do número constante na identificação.

RESERVADO AO FISCO

01E2.4EEE.2A97.FE07.2051.0F00.6ABA.F842

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$

IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$

Distribuição:	11,70	Base de Cálculo:	55,64	43,40
Energia:	22,59	Aliquota ICMS:	22,00%	
Transmissão:	3,82	Valor do ICMS:		12,24
Encargos:	1,87	Valor do PIS:	1,40%	0,61
Tributos:	15,66	Valor do COFINS:	6,49%	2,81

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DIC	FIC	DMIC	DICRI
	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal
Limite	6,87	13,74	27,48	3,80
Realizado	0,00	0,00	0,00	0,00
Conjunto			Prazo de Equivalente	1250
SIMPÍCIO MENDES			07/2019	21,78

ROT: 61.783.32.83.011800

SEU CÓDIGO

TOTAL A PAGAR - R\$

1286786-1

61,40

MÊS FATURADO

VENCIMENTO

09/2019

19-09-2019

Nº da Nota Fiscal:

027190707

FCAM

83650000000 2 61400017000 9 00000001286 4 78610919008 6



SEQ.: 00001 UC: 1286786-1 DT.LEIT.: 13/09/2019 T.ENTR.: 01
LEITURA: 2061 NORMAL TOTAL: 61,40 CARGA: 001
DT.VENC.: 19-09-2019 IRREG.: 000 COLETOR: 8113



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:14
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112210571378400000006975378
Número do documento: 19112210571378400000006975378

Num. 7299503 - Pág. 1

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Assistência Médica
ATESTADO MÉDICO

ATESTO, que o Segurado Mariela da Silva
Portador da Carteira Profissional Nº _____
Série _____, necessita de 90 (nove)
(Por Extenso)
dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de
doença.C.ID.: 582.2.

Hospital
Hospital do Ambulatório

Terminia 20/02/18
Local e data

Ass. Médico CRM Nº

[Signature]
Thayson Carvalho Mauriz
Assistente Administrativo
CRM-SP 21.5214 - E035-03-003

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGP, aprovado pelo decreto nº 60.501, de 14/3/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.





Unidade de Imagens de Picos

UNIMAGEM

Dr. Francisco Macêdo

Mamografia

Radiologia Geral

Densitometria Óssea

Ultra-sonografia Geral

Ultra-sonografia Tridimensional

Ultra-sonografia com Doppler Color

Ultra-sonografia Sist. Músculo-Esquelético Periférico

Nome:

Atônico andos

Perto para os deus que que e ante.
marcelo do fute nesse dor no pleno
direito com esom olímpico em deus ando
fotuno de fute e fute com rincis ob
complidões ome. Parar em aposentos
ambulatório e motugno.

COD-10: M255 / 882-2

18/12/18

Dr. Francisco Júnior Castelo Branco
Ortopedista / Traumatologista
CRM-PI 1.554 / FETO 74196

-:- Voltando a consulta queira trazer esta receita -:-
< DIGA NÃO AS DROGAS >

Rua Coelho Rodrigues, 386 - Centro - CEP: 64.600-000 - Fones (89) 3422-1463 / 3422-2454 - FAX: (89) 3422-3512 - Picos - PI.



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:14

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112210571411800000006975370>

Número do documento: 19112210571411800000006975370

Num. 7299495 - Pág. 2



HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ
Rua José de Moura Fé, 604, Bairro Nova Cidade
Simplício Mendes - PI - CEP: 64.700 - 000
CNPJ: 06.553.564/0019- 67

Amaru

BOLETIM DE ATENDIMENTO URGÊNCIA/EMERGÊNCIA

DATA DO ATENDIMENTO: 11/02/18 HORA DA ENTRADA: 13:18 HORA DA SAÍDA:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: Marcilia da Silva
DATA DE NASCIMENTO: 09/10/88 IDADE: 30 Anos SEXO: () MASCULINO FEMININO
FILIAÇÃO: PAI: Edicílio Silvino da Silva
MÃE: Aderci maria da Silva
ENDEREÇO: Rua das Forquitas
BAIRRO: Zona Rural CIDADE: Jaicós Piauí UF: PI
PROFISSÃO: Trabalhadora rural ESTADO CIVIL: Solteira
C.N.S: 708 2066 0705 2043 NATURALIDADE: Jaicós Piauí
Nº DO RG: 2.858.491 Nº DO CPF: 042.886.013-39
CERTIDÃO TIPO: () NASCIMENTO () CASAMENTO CARTÓRIO:
LIVRO: FOLHA: TERMO: DATA DE EMISSÃO: / /
TELEFONE PARA CONTATO: (89) 999 728689

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

13:18 hrs, paciente chega no hospital transportado pelo Samu (195A) unidade de S. mens
víctima de acidente motociclistico há 2 hrs, apresenta edema e protrusão na MTD, refreia
no local. Foi examinado p/ exame médico →

PRESSÃO ARTERIAL: 300/170 TEMPERATURA (C°): 37°C
PULSO: 86 RESPIRAÇÃO: 18 GLICEMIA CAPILAR: 83
OUTROS SINAIS E SINTOMAS: Sat D² = 100% PROFISSIONAL: Suderley Alves Costa
Coren - PI 974.191 Té

ATENDIMENTO E PROCEDIMENTOS MÉDICOS

HISTÓRIA CLÍNICA: PCT vítima de acidente motociclistico há 2
hrs. com Fratura fechada de Tibia e Fibula de perna
direita

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:	CID 10:
PREScrição MÉDICA	HORÁRIO DA MEDICAÇÃO
01. ISF 0.9% 1000 ml EV Aberto) Fingir lactato sacar EV nglis/ml	(13:40) (14:40) Suderley
02. Transt song + SF 0.9% 100 ml EV Ague 43:40	emanele
03. RX de perna Direita	OK!

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO
<u>Xadina Alva Ferreira</u>	<u>Dr. Italo Flávio Landim</u> MÉDICO CRM-PI 7038

GRAFICA GADILHA - (89) 3422



SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192
AV. FRANCISCO MOREIRA PINTO, S/N – BAIRRO SÃO FRANCISCO
FONE: (89) 3482-1148 - SIMPLÍCIO MENDES - PI



**SAMU
192**

REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

DATA:	<u>11/02/2018</u>	HORA DA CHAMADA:	<u>12:13</u>	REGISTRO DE HORÁRIOS	
VIATURA ACIONADA:	()USB	(X)USA	SAÍDA DO P.A.	<u>12:15</u>	
NOME DO SOLICITANTE:	<u>Eny. Carvalho</u>			CHEGADA AO LOCAL	<u>12:45</u>
TELEFONE DO SOLICITANTE:				SAÍDA DO LOCAL	<u>12:50</u>
NOME DO PACIENTE:	<u>Marcilia da Silva</u>			CHEGADA AO HOSPITAL	<u>13:20</u>
SEXO: ()M (X)F	DATA NASCIMENTO DO PACIENTE: <u>09/02/88 300</u>			SAÍDA DO HOSPITAL	<u>13:24</u>
CARTÃO DO SUS: <u>708 2066 0705 2043</u>			DOCUMENTO: RG: <u>2.858-491</u>		
LOCAL DA OCORRÊNCIA: <u>Hospital Joaquim -</u>					
PONTO DE REFERÊNCIA: <u>Tricar Coelhos</u>					
MOTIVO DA OCORRÊNCIA: <u>Fratura M12, acidente motociclistico.</u>					

01	X	ACIDENTE DE TRÂNSITO	06	QUEIMADURAS	11	TENTATIVA DE SUICÍDIO
02		AGRESSÃO FÍSICA	07	CHOQUE ELÉTRICO	12	OUTROS
03		URGÊNCIA PSIQUIÁTRICA	08	QUEDA	13	JÁ REMOVIDO
04		ENVENENAMENTO	09	MAL SÚBITO	14	FALSO CHAMADO
05		AFOGAMENTO	10	URG. OBSTÉTRICA	15	TRANSFERÊNCIA

AVALIAÇÃO CLÍNICA INICIAL

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA INICIAL		PUPILAS		FALA	
X	RESponde a comando	X	Iguais	X	Normal
	Responde a dor		Desiguais		Confusa
	Sem resposta				Nenhuma
PULSO RADIAL		SANGRAMENTO		SINAIS VITAIS	
X	FORTE	X	AUSENTE	PA. <u>100</u> x <u>70</u> mmHg - SPO2 <u>100</u> %	
	FRACO		MÍNIMO	PULSO <u>86</u> bpm TP. <u>37°C</u> °C	
	AUSENTE		MODERADO	RESP. <u>19</u> rpm - GLIC. CAP. <u>91</u> mg/dL	

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

ASPIRAÇÃO OROTRAQUEAL	PRANCHA LONGA	X	GLICEMIA CAPILAR
OXIGÊNIO	PRANCHA CURTA		SUTURA
RCP	KED		PARTO NORMAL
CURATIVOS	COLAR CERVICAL		RETIRADA DE CORPO ESTRANHO





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Benedito Reis, S/N • Bairro Nova Cidade • CEP: 64.700-000 • Simplício Mendes - PI
Fone: (89) 3482-1100 • CNPJ: 01.751.604/0001-32

MATERIAL UTILIZADO

()GAZE	()EQUIPO	()ELETRODOS	()CÂNULA DE GUEDEL
(X)ATADURAS	()JELCO	()INALAÇÃO	()DRENOS
()SORO FISIOLÓGICO	()SERINGAS	()ASPIRAÇÃO	(X)FITA DE GLICEMIA
()SORO GLICOSADO	()ESPARADRAPO	()TUBO ENDOTRAQUEAL	(X)ALGODÃO
(X)LANCETAS	()OUTROS: (ESPECIFICAR)		

CONDIÇÕES DE ENTRADA NO HOSPITAL

ÓBITO

MELHORANDO	ANTES DO SOCORRO
PIORANDO	ANTES DO TRANSPORTE
X INALTERADO	NO TRANSPORTE

HOSPITAL DE DESTINO:

01. (X) HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ (SIMPLÍCIO MENDES)
02. () HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO (OEIRAS)
03. () HOSPITAL REGIONAL SEN. CÂNDIDO FERRAZ (SÃO RDO. NONATO)
04. () HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO BARBOSA NUNES (FLORIANO)
05. () HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ (PICOS)
06. () HOSPITAL DÉ URGÊNCIA DE TERESINA – HUT (TERESINA)
07. () HOSPITAL GETULIO VARGAS – HGV (TERESINA)
08. () MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA – MDER (TERESINA)
09. () HOSPITAL DA POLICIA MILITAR GOV. DIRCEU ARCOVERDE – HPM (TERESINA)
10. ()

GRÁFICA GÖTTSCHE (89) 3482-2070

Emilia de Paula Porta

RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO NO HOSPITAL

EQUIPE DE SOCORRISTAS: (X)USA ()USB

MÉDICO: Dr. Josenilton Alves

ENFERMEIRO(S): Jéssica Moura

TÉC. DE ENFERMAGEM: _____

CONDUTOR: Josenilton Alves

l.º Dr. José Alves
Enfermeiro
Nº 499.982





**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
HOSPITAL DIRceu ARCOVERDE**



BOLETIM DE CIRURGIA

DATA: 20/02/15
Nº DO PRONTUÁRIO 333460 SALA 08
CÓD DA CIRURGIA:

Descrição da Cirurgia:

Girurgia:

Laelia speciosa Schlechter de Llave

Cirurgião:

Dr. Archibald MacLeish

Auxiliary

Auxiliar:

3^o AUXILIAR:

instrumentador: Ken Akiko

Circulante: Antonia Erilene Dias
Técnica em Enfermagem
COREN-PI 922.628

W. J. G. B.
US REGISTRATION NUMBER: 17-111
ECPM 105198193-2 / MSL 14495-2
Please do not copy or reproduce



01/03/2018

Comprovante da alta

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA COMPROVANTE	
Número do Laudo: 52297	Orgão Emissor:
M221100001	
Paciente: MARCIELA DA SILVA	
Nascimento: 09/02/1988	
Procedimento: 0408050500 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA	
CID: S822 - FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA	
Data da Solicitação: 15/02/2018	Data da
Autorização: 28/02/2018 12:21:23	
AIH.: 2218100107950	
Estabelecimento Executante: POLICIA MILITAR DO PIAUI	
<hr/> <i>Autorizador</i>	
Operador:	
Atendimento (Data, Hora): 01/03/2018 16:37:52	

[Assinatura]
Luis Henrique Souza Gomes
CRGPB 105188193-2 / MAT. 14432-2
Chefe do Setor de Fazenda 723772



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:14
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112210571472700000006975374>
Número do documento: 19112210571472700000006975374

Num. 7299499 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ - HEMFPE
CNPJ: 88.562.650/0001-67



FICHA DE ENCAMINHAMENTO (REFERÊNCIA)

UNIDADE DE ORIGEM:	H.E-JMF	IDADE:	30
SEXO:	() MAS <input checked="" type="checkbox"/> FEM	CIDADE:	Jucuru (Culto)
DATA NASC.:		Professional Transferência:	
OCCUPAÇÃO:			
ENCAMINHADO PARA:	ONCOLOGIA HPM - Sinha - 20180211479		
MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO:	Paciente idoso 90- Anos saiu de casa para fazer exames de sangue		
HMS:	HB:	Resultado de exames	Sinais Vitais
VOCODOTOS:	HT:	Bx:	PA: 100 x 60
SG:	CREAT:	USG:	FC: 107 Tax: 37.2
TSG:	TGP:		RR: 20 SAT 87%
OUTROS:			Eletrodo Capilar:
			Outros:

PRESCRIÇÃO MÉDICA

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

OUTROS:

Josévaldo culto moringa 10/09/18. 14:00

Assinatura e número do registro

Cargo

Data

Hora

FICHA DE CONTRA REFERÊNCIA

Mauro José
PJM: 155109193-2 / Mat: 14800
Chefe do Setor da Consulta 2000





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



830 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 172686.000072/2018-88

Complementar ao BO Nº: 172686.000070/2018-99

Unidade de Registro:

Resp. pelo Registro: Nivaldo Rodrigues De Sousa

Data/Hora: 28/09/2018 - 09:08

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE ISAÍAS COELHO

11/02/2018 - 12:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Bairro

Município

ISAÍAS COELHO

INFORMAR NO COMPLEMENTO

Endereço

LOCALIDADE LAGOA DA FORQUILHA - ZONA RURAL DE ISAÍAS COELHO/PI, Nº:

Ponto de Referência

Complemento

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

Nome: MARCIELA DA SILVA

RG: 2858491 SSP PI

Mãe: ADERC! MARIA DA SILVA

Endereço: LOCALIDADE LAGOA DA FORQUILHA, Nº S/N

Complemento: ZONA RURAL

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: ISAÍAS COELHO

Telefone(s): 89-9423-4826

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

Ano: Placa: Chassi:

Renavam: Cor:

1 - HONDA CG150 FAN ESDI

2014 PIB5572 9C2KC1680ER519737

01295106458 Preta

Condutor: MARCIELA DA SILVA

RG: 2858491 Órgão: SSP UF RG: PI

End: LOCALIDADE LAGOA DA FORQUILHA Número: S/N Complemento: ZONA RURAL

Cidade: ISAÍAS COELHO UF: PI Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Proprietário: MARCIELA DA SILVA

End: LOC LAGOA DA FORQUILHA Número: S/N

Cidade: ISAÍAS COELHO UF: Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

RELATO DA OCORRÊNCIA

Noticiante relata que na data e hora acima mencionada, que conduzindo a motocicleta acima discriminada pela Localidade Lagoa da Forquilha, Zona Rural de Isaías Coelho/PI; QUE ao adentrar em uma curva, foi surpreendida com uma motocicleta que vinha em sentido contrário invadindo a sua mão; QUE não conseguiu desviar da motocicleta colidiu com a mesma de frente; QUE após a colisão foi arremessada para fora da pista e perdeu os sentidos; QUE do impacto sofreu FRATURA MID (TÍBIA + FIBULA) DA Perna Direita; QUE foi socorrida por populares e levada até o Hospital Municipal Joaquim Marques, na cidade de Isaías Coelho/PI, em seguida para o hospital estadual José de Moura Fé na cidade de Simplicio Mendes/PI; QUE foi transferida para o Hospital Militar do Piauí, em Teresina/PI. Era o que tinha a relatar!!!

Nivaldo Rodrigues De Sousa - Mat. 0100293
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Marcilia da Silva
MARCIELA DA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação

Luciano Santana dos Santos
Luciano Santana dos Santos
DELEGADO DE POLÍCIA
Mat. 318.270 - 3

Página 1/2

Boletim de Ocorrência emitido em: 28/09/2018 09:08 - SisBO@2011-2018 AT!

708 2066 07 05 2043

HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUINA MARQUES
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE

Mareicle da Silva

DATA DE NASCIMENTO

09/02/88

CNS:

SEXO

MAS.

FEM.

FILIAÇÃO

PAI: Edicio Silvino da Silva

MÃE: Adenice Maine da Silva

ENDERECO

Braga da Farquhilho

MUNICÍPIO

Itaúba Piauí

ESTADO

CEP

64570-000

DADOS SOBRE ATENDIMENTO

DATA DO ATENDIMENTO

11/02/18

HORA

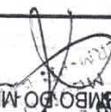
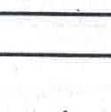
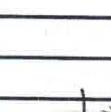
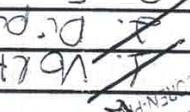
12:00

MOTIVO DO ATENDIMENTO / DIAGNÓSTICO

Paciente 30 anos, com dor em
mão após queda de moto.
Ao ex. rígido, rota - ru dor a
mobilização +
Vaga urgencia.

Thiago Gomes
MÉDICO
CRM-PB



ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL	
 DATA 11/02/18	
ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE	
	
OUTROS	
<input type="checkbox"/> RETIRADAS DE PONTOS <input type="checkbox"/> SUTURA SIMPLES <input type="checkbox"/> PEQUENA CIRURGIA <input type="checkbox"/> CONSULTA MEDICAMENTOSA <input type="checkbox"/> PACIENTE EM OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> RETIRADA DE CORPO ESTRANHO <input type="checkbox"/> DRENAGEM DE ABCESO <input checked="" type="checkbox"/> GESSO	
PROCEDIMENTOS REALIZADOS	
	
3. Enxamulamento para Foco. 2. Dr. Proc - 1. App. FM 1. Válvula - 1. App. FM	
TRATAMENTO REALIZADO	
	



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:15
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112210571539900000006975734>
 Número do documento: 19112210571539900000006975734

Num. 7299509 - Pág. 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PI		Nº 013178516769	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		EX 2017	
2.55 0.16b 5704 6708 689	V4 01295106458	PLATE PIB-5572	DATA 2017
MARCIELA TIRI SILVA		NOME	
0816 0846 0857 0861 0881 7216		PLACA AUTÔM PIB-5572	
ESPELHO PIB-5572		PLACA AUTÔM PIB-5572	
PAS/MOTOCICLETA/ENIUMA		COMBUSTÍVEL ALCO/GÁSOL	
HONDA/CG150 FAN ESDI		ANO MOP 2014	
02P/0149CC		CATEGORIA PARTIC	
COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA	
P FAMILIAR		1 ^a ISENTO 2 ^a DO 3 ^a IPVA	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) SEGURADO		PRÉMIO TOTAL (R\$) PAGO (R\$)	
000000000		000,00	
DATA DE PAGAMENTO SEGURADO		DATA DE PAGAMENTO PAGO (R\$)	
23/01/2018		23/01/2018	

DETINHENTES

Assinatura de Isaias Coelho

CONTRIBUINTE

Assinatura de Isaias Coelho

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONÁRIOS, TERRESTRES, AÉREOS, MARÍTIMOS, TRANSPORTADAS OU NÃO, SEGURO DPVAT

PINº 013178516769 BILHETE DE SEGURO DPVAT

PIB-5572 2017 04288601339

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoraalider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204**

EXP 2017 23/01/2018

VIA	04288601339	CPF/CNPJ	PIB-5572
NOME	HONDA/CG150 FAN ESDI	MARCA/Modelo	
ANO	01295106458	ANO	2014
CATEGORIA	PIB-5572	CATEGORIA	PIB-5572
IPVA	9C2KC1680ER519737	IPVA	9C2KC1680ER519737
PRÊMIO TARIFÁRIO			
081,19 (R\$)	009,00 (R\$)	000,00 (R\$)	101,65 (R\$)
VALORES PAGAMENTO			
X COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PAGAMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> PARCELADO	3118792617

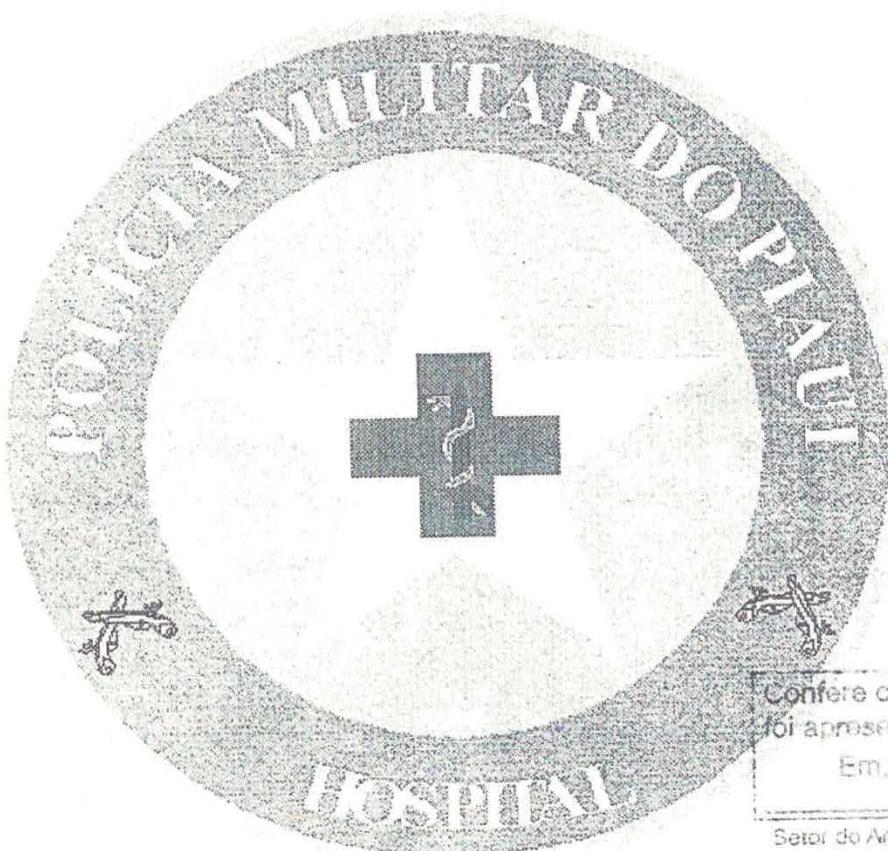
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 04.248.608/0001-04

ABR-2017





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE
SETOR DE ARQUIVO TÉCNICO



Confere com o(a) original que
foi apresentado(a) e dou fe

Em: 30/07/18.

Setor de Arquivo Técnico - HPMPI

Júlio Henrique Vasconcelos Reis 1º TEN PM
Chefe do Arquivo Técnico do HPM PI
RG: 105198193-2 Mat. 14495-9

NOME DO PACIENTE: Juanulc dasilva

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 338460/18

Obs: Não fornecemos 2ª via.

HPM - "Humanizando e Cuidando Bem de Sua Saúde."

Piauí
GOVERNO DO
DESENVOLVIMENTO

HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE - HPMPI
Av. Higino Cunha, Nº 1642 – Bairro Ilhotas – Teresina-PI
CEP 64.014-220
Fones: (86) 3216-1520/3216 1528

Saúde
Secretaria de Estado



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	Nº LAUDO: 52297 AIH: 2218100107950
--	---------------------------------------

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DA POLICIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE - HPM	CNES 2323451
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DA POLICIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE - HPM	CNES 2323451

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTAO SUS	NOME DO PACIENTE		NASCIMENTO	SEXO	PRONTUÁRIO
708206607052043	MARCIELA DA SILVA		09/02/1988	F	338460
DOCUMENTO	CPF	TELEFONE	NOME DA MÃE		RESPONSÁVEL
2858491		8994416688	ADERCI MARIA DA SILVA		SOCORRO MARIA DA SILVA
CEP	ENDERECO - LOGRADOURO				NUMERO / LOTE
64570000			00		
BAIRRO	COMPLEMENTO		MUNICÍPIO	UF	
I DISTRITO	LOC LAGOA FUGUILHA		ISAIAS COELHO	PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

PACIENTE VITIMA DE QUEDA, APRESENTA FRATURA MID (TIBIA + FIBULA)

CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

TRATAMENTO CIRÚRGICO

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

EXAME FÍSICO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL S822 - FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA	CID 10 SECUNDÁRIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
--	-------------------	--------------------------

PROCEDIMENTO SOLICITADO

CÓD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

0408050500 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

LEITO/CLÍNICA ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA (FEMININO)	PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))
CARÁTER URGÊNCIA	DATA SOLICITAÇÃO 15/02/2018
DATA ADMISSÃO 15/02/2018 20:00	DATA ALTA 21/02/2018 11:51

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLENCIA)

TIPO ACIDENTE CNPJ SEGURADORA N° DO BILHETE SÉRIE CNPJ DA EMPRESA CNAE EMPRESA CBOR NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) MARCOS GONCALVES NUNES DE MORAES CPF: 22003010633 CRM:	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA CRM:
	DATA ANÁLISE: 28/02/2018 12:21:23

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:

[Assinatura]
Luis Henrique dos Reis
CRM: 105198193-2 / Mat. 11443-9
(Chefe do Setor da Medicina Legal)



**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE
AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - Nome do estabelecimento solicitante:	HOSPITAL POLICIA MILITAR DIRCEUARCOVERDE	2 - CNES	Atendimento
3 - Nome do estabelecimento executante:	HOSPITAL POLICIA MILITAR DIRCEUARCOVERDE	4 - CNES	574640

Identificação do Paciente

5 - Nome:	MARCIELA DA SILVA			6 - Prontuário:	338460	
7 - CNS:	706206607052043	8 - Nascimento:	09/02/1988	9 - Sexo:	F CPF:	
11 - Mae:	ALDERCI MARIA DA SILVA	12 - Fone:	89-9.4416688	14 - Cor:	PARDA	
13 - Resp:	SOCORRO MARIA DA SILVA	15 - Endere:	LOCALIDADE LAGOA DA FUGUILHA - 0	19 - CEP:	64570-000	
16 - Munic:	ISAIAS COELHO	17 - Cod. IBGE:	220490	18 - UF:	PI RG:	28584-91

Justificativa da Internação

20 - Principais Sinais e Sintomas Clínicos:

Tuberculose da cavidade
de boca, perda de peso, febre.

21 - Condições que justificam a Internação:

Internação hospitalar.

22 - Principais Resultados de Proves Diagnósticas (Resultado de Exames Realizados)

23 - Diagnóstico Inicial: 24 - Cid Princ.: 25 - Cid Sec.: 26 - Cid C.Ass.:

Tuberculose da cavidade
de boca.

Procedimento Solicitado

Tempo SUS

28 - Cod. Proced.	27 - Procedimento Solicitado:	30 - Caracter:	Ident.:	31 - Documento:	32 Doc. Med. Solic.	35 - Ass. Crim. Med. Solicitante
29 - Clínica:	30 - Caracter:	Ident.:	31 - Documento:	32 Doc. Med. Solic.	33 - Nome Profissional / Assistente	34 - Data da Solicitação:
POSTO II	01	1	CPF	65265386491	EDMAR DE SOUZA LIMA JUNIOR	15/02/2018

Preencher em caso de Causas Externas (Acidentes ou Violências)

36 - () Acidente de Trânsito.	39 - CNPJ Seguradora:	42 - Nº. Bilhete,	41 - Serie
37 - () Acidente de Trabalho Típico.	40 - Num. Documento:	43 - CNAE, Empresa	44 - CEOR
38 - () Acidente de Trabalho Trajetô.	42 - CNPJ Empresa:		

45 - Vínculo com a Previdência. () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado.

Autorização

46 - Nome do Profissional Autorizador	47 - Data Autorização.	48 - Documento	49 - Num. Documento	50 - Ass. Crim. (RG Criminoso)

51 - Assinatura Paciente ou Responsável.

Eduardo maria da silva

Usuário: LUCIA SILVA
Consulta Email:
Consulta SUS: 2018021147684
Impressão: 20:13:44





Pólicia Militar do Piauí
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE

FOLHA DE INTERNAÇÃO

INTERNOU-SE NO HOSPITAL	FICHA DE PRONTUÁRIO		
SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	15/02/2018		
IDEI OUTROS HOSPITAIS	Nome: MARCIELA DA SILVA Pront.: 338460		
SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	Nasc.: 09/02/1988 Sexo: F	Convênio: SUS - INTERNACAO	
CLÍNICA	Atendimento: 574640	Enfermaria: POSTO II	ENF 208 LEITO Leito: 208
Médico Assistente	Pai:		
Permanência	Mae: ALDERCI MARIA DA SILVA		
CLÍNICA	RG: 2858491	Residência:	
	LOCALIDADE LAGOA DA FUGUILHA	Bairro: ZONA RURAL	
	Nº: 0	Cidade: ISAIAS COELHO	
	Cep: 64570000	Telefone: 89 - 94416686	

Histórico Clínico, Registro das Palavras do Doente e Todos os Achados de Exames a Que Foi Submetido.

Trauma T 10 díos em pele O.
pe - de ferida de

Lisbona
LGRM 105198103-2 / Ata. 144039
Chefe do Setor da Unidade Tatuí

DIAGNÓSTICO

Provisório: Fratura aberta Tibia - fibula O.	CID: S20
Principais: Orelha S	CID:
Procedimento: Fase 1 - tratamento de ferida de Tibia O.	
Sintomas e Sinais Principais: pe - de ferida de	Causa Médica: Trauma Histó - Patológico:

TRATAMENTO

Tipo:	Terapêutica Médica	Operação	Eficácia
<input type="checkbox"/> Nenhuma <input type="checkbox"/> Médico <input type="checkbox"/> Cirurgia <input checked="" type="checkbox"/> Médico Cirúrgico	Cirurgia	Fibula Tibia	<input type="checkbox"/> Nenhuma <input type="checkbox"/> Médico <input type="checkbox"/> Cirurgia <input checked="" type="checkbox"/> Médico Cirúrgico

DURAÇÃO

Data/Hora de Internação	Data da Alta:	Data da Hospitalização
15/02/2018 20:02:49	15/02/2018	15/02/2018

ALTA

Salida	Transferência	Óbito
<input type="checkbox"/> Curado <input checked="" type="checkbox"/> Melhorado <input type="checkbox"/> Inalterado <input type="checkbox"/> A Pedido <input type="checkbox"/> Internação p/ Diagnóstico	<input type="checkbox"/> Divisão Médica <input type="checkbox"/> Por indisciplina <input type="checkbox"/> Evasão <input type="checkbox"/> P. Ambulatório	<input type="checkbox"/> Fisiologia <input type="checkbox"/> Psiquiatria <input type="checkbox"/> Outros

THE 761214

Assinatura:

"Humanizando e Cuidando Bem da Sua Saúde"
Av. Higino Coelho, 1642 - Fone: (86) 3216-1250 - Fax: (86) 3216-1520
CEP: 64014-030 - Teresina - PI CNPJ: 07.444.159/0002-26 - CGC: 035.372-8



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:16
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911221057161210000006975735
Número do documento: 1911221057161210000006975735

Num. 7299510 - Pág. 5



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE
"Humanizando e Cuidando Bem de Sua Saúde"

PEDIDO: 88005

PACIENTE: MARCIELA DA SILVA

NOME DA MÃE: ALDERCI MARIA DA SILVA

DATA DO NASCIMENTO: 09/02/1988

MÉDICO SOLICITANTE: CRM

DATA DA REALIZAÇÃO: 16/02/2018

DATA DO LAUDO: 20/02/2018

CONVÊNIO: SUS - INTERNACAO

RADIOGRAFIA DA PERNA DIREITA EM DUAS INCIDÊNCIAS

Achados:

Fraturas cominutivas loocalizadas nas diáfises médias da tibia e fíbula, associadas a aumento do volume e da densidade das partes moles adjacentes.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Fraturas cominutivas loocalizadas nas diáfises médias da tibia e fíbula, associadas a aumento do volume e da densidade das partes moles adjacentes.

Dr. Liege Ribeiro Soares de Sampaio
CRM-PI: 4173

Dr. Liege Ribeiro Soares de Sampaio
CRM-PI: 4173

LIEGE RIBEIRO SOARES DE SAMPAIO
CRM: 4173

Av. Higino Cunha, 1642 – Ilhotas – Teresina/PI
CEP 64014-220 – CNPJ 07.444.159/0002-25

Telefone: (86) 3227-6265
Fax (86) 3218-1520



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 22/11/2019 10:57:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112210571612100000006975735>
Número do documento: 19112210571612100000006975735

Num. 7299510 - Pág. 6

Em anexo



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:28:43
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116284343100000006523398>
Número do documento: 19102116284343100000006523398

Num. 6823865 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
REGISTRO CIVIL	
ESTADO DE Piauí COMARCA DE Simplicio Mendes MUNICÍPIO DE Isaias Coôlho DISTRITO DE Isaias Coêlho Maria de Jesus Carvalho Mauriz dos Santos	
Oficial _____ do Registro Civil	
CERTIDÃO DE NASCIMENTO	
CERTIFICO que às fls. 271 do livro A nº 1 sob nº de Ordem. 10000..... foi lavrado o assento do nascimento de... Adercia da Silva XXXX..... 2020..... XXXX..... fêmea..... nascida..... no dia 09 de fevereiro de 1988 2020..... XXX..... XXX..... XXX..... as. 23 horas em Lagoa da Jurubilha desse m-	
edio de Isaias Coôlho PI fil. a. de Edicílio Silvino da Silva e de Dona. Adercia Maria da Silva. Sendo avô paterno Silvino José da Silva e Dona. Brasília Maria da Silva e avós maternos. Hipólito Antônio de Sousa e Dona. Maria Filha de Sousa O assento foi lavrado em. 24 de abril de 2000 tendo sido declarante o Genitor e serviram de testemunhas, constantes do termo Observações: _____	
O referido é verdade e dou fé. Isaias Coôlho PI. 24 de abr. de 199...2000	



108 2066 07 05 2043

HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUINA MARQUES
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE

Mareicle da Silva

DATA DE NASCIMENTO

09/02/88

CNS:

SEXO

MAS.

FEM.

FILIAÇÃO

PAI: Edicílio Silvino da Silva

MÃE: Aderci Maine da Silva

ENDERECO

Sargão da Fazinha

MUNICÍPIO

Gravatá Pernambuco

ESTADO

CEP

64570-000

DADOS SOBRE ATENDIMENTO

DATA DO ATENDIMENTO

11/02/18

HORA

12:00

MOTIVO DO ATENDIMENTO / DIAGNÓSTICO

Paciente 30 anos, com dor em
mão após queda de moto.
Ao ex. nígeo, rota - m dor a
mobilização e
rigidez articular.

Thayson Carvalho
CRM-PB 121



Assinatura de Rocha Júnior

Assinatura de Rocha Júnior

TRATAMENTO REALIZADO

- ~~1. Voltarum - 1 amp. FM
2. Dipacina - 1 amp. FM
3. Enfamuno para Picos.~~

*Thiago Carvalho
CRM 30000000006523407*

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

DRENAGEM DE ABCESSO	<input type="checkbox"/>	GESSO	<input type="checkbox"/>
RETIRADA DE CORPO ESTRANHO	<input type="checkbox"/>	PACIENTE EM OBSERVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
PEQUENA CIRURGIA	<input type="checkbox"/>	CONSULTA MEDICAMENTOSA	<input type="checkbox"/>
SUTURA SIMPLES	<input type="checkbox"/>	IMOBILIZAÇÃO	<input type="checkbox"/>
RETIRADAS DE PONTOS	<input type="checkbox"/>		

OUTROS

DATA <u>11/02/2018</u>	ASSINATURA E CARAMBOLA DO MÉDICO ASSISTENTE
ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL	





HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ

Rua José de Moura Fé, 604, Bairro Nova Cidade

Simplício Mendes - PI - CEP: 64.700 - 000

CNPJ: 06.553.564/0019 - 67

Anan

BOLETIM DE ATENDIMENTO URGÊNCIA/EMERGÊNCIA

DATA DO ATENDIMENTO: 11/02/18 | HORA DA ENTRADA: 13:18 | HORA DA SAÍDA:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: Moreninha da Silva

DATA DE NASCIMENTO: 09/02/88 | IDADE: 30 Anos | SEXO: () MASCULINO FEMININO

FILIAÇÃO: PAI: Edicílio Sálimo da Silva

MÃE: Alderci Maria da Silva

ENDEREÇO: Lengoa do Igarapé

BAIRRO: zona rural | CIDADE: Itaíbas eselho Piauí | UF: PI

PROFISSÃO: Trabalhadora rural

C.N.S: 708 2066 0705 2043 | ESTADO CIVIL: Solteira

Nº DO RG: 2.858.491 | Nº DO CPF: 042.886.013-39

CERTIDÃO TIPO: () NASCIMENTO () CASAMENTO

LIVRO: FOLHA: TERMO: CARTÓRIO:

DATA DE EMISSÃO: / /

TELEFONE PARA CONTATO: (89) 999-708689

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

13'18 hrs paciente feriu-se na R\$ Transportado pelo SAMU (195A) com lesão no S. med. vítima de acidente motociclistico há 2 hrs, apresenta edema e fratura no M.T.D., reagiu no local. Foi medicado e encaminhado ao exame médico.

PRESSÃO ARTERIAL: 100/70

TEMPERATURA (C°): 37°C

PULSO: 86

RESPIRAÇÃO: 18

GLICEMIA CAPILAR: 83

OUTROS SINAIS E SINTOMAS:

Sat D² = 100%

Suderley Alves Cartax
Suderley Alves Cartax
Coren - PI 974.191 Tel:

PROFISSIONAL:

ATENDIMENTO E PROCEDIMENTOS MÉDICOS

HISTÓRIA CLÍNICA:

PCT vítima de acidente motociclistico há 2 hrs. com fratura fechada de Tibia e Fibula de perna direita

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

CID 10:

PREScrição MÉDICA

HORÁRIO DA MEDICAÇÃO

01. ISF 0.9% 1000 ml EV Aberto (13:40) (14:40) *imed*
inger laetate socrate EV 10g/1ml

02. Transtal 50mg + SF 0.9% 100 ml EV Ague 45:40 *imed*
03. RX de perna direita OK!

Hospital Estadual José de Moura Fé
Confere com o Original

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Xadina Lira Flávia Rosa

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

Dr. Italo Flávio Landim
MÉDICO
CRM-PI 7038

BRANCA GABRIELA - 001-1422-2

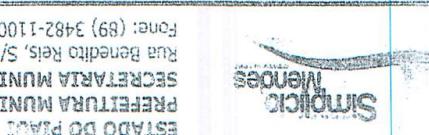


DATA:	11/02/2018	HORA DA CHAMADA:	12:13	REGISTRO DE HORÁRIOS
VIAJUARA AÇIONADA:	() USB	(X) USA	SALIDA DO P.A.	12:15
TELEFONE DO SOLICITANTE:	NOME DO SOLICITANTE: EVA. CARVALHO			
TELÉFONE DO PACIENTE:	NOME DO PACIENTE: MECIULIA GIA RYAN			
SEKDO: () M (X) F	DATA NASCIMENTO DO PACIENTE: 08/01/68 300d			
CARTÃO DO SUS: 708 4666 6705 2643	DOCUMENTO: RG: 2.858.491			
LOCAL DA OCORRÊNCIA: Belo Horizonte - São Luiz -				
PONTO DE REFERÊNCIA: Belo Horizonte - São Luiz -				
MOTIVO DA OCORRÊNCIA: Inhalado NID, cedilhado inchaço de pulmão.				
01	<input checked="" type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRANSITO	06	QUEIMADURAS	11 TENTATIVA DE SUICÍDIO
02	<input type="checkbox"/> AGRESSEAO FISICA	07	CHOQUE ELÉTRICO	12 OUTROS
03	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA PSQUIATRICA	08	QUEDA	13 JA REMOVIDO
04	<input type="checkbox"/> ENVENENAMENTO	09	MAL SÚBITO	14 FALSO CHAMADO
05	<input type="checkbox"/> AFOGAMENTO	10	URG. OBSTÉTRICA	15 TRANSFERÊNCIA
AVULGACAO CLINICA INICIAL				
NIVEL DE CONSCIENCIA INICIAL	PUPILLAS	X IGUAIS	X NORMAL	FALA
RESPONDÉ A COMANDO	X	AUSENTE	DESIGUALS	CONFUSA
SEM RESPONDE A DOR				NEHUMA
PULSO RADIAL	SANGRAMENTO	X SINAS VITais		
X FORTE	X	AUSENTE	PA. 70cc X 70c mmHg	SP02 100%
FRAÇÃO	MINIMO	PULSO 86 bpm	TP. 37,2 °C	RR. 16 bpm - GLIC. CAP. 97 mg/dL
AUSENTE	MODERADO	RESP. 19 rpm		
OXIGENIO	PRANCCHA CURTA	SUTURA		
ASPIRACAO ROTRAGUEAL	PRANCCHA LONGA	X	GLUCEMIA CAPILAR	
PROCEDIMENTOS REALIZADOS				
CURATIVOS	COLAR CERVICAL			RETIRADA DE CORPO ESTRANHO
RCP	KED			PARTO NORMAL

REGISTRO DE OCORRÊNCIAS 192 SAMU



AV. FRANCISCO MOREIRA PINTO, S/N - BAIRRO SAO FRANCISCO
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA - SAMU 192



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Benedicto Reis, S/N • Bairro Nova Cláudia • CEP: 64700-000 • Simplício Mendes - PI
Fone: (89) 3482-1148 - SIMPLÍCIO MENDES - PI





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Benedito Reis, S/N • Bairro Nova Cidade • CEP: 64.700-000 • Simplício Mendes - PI
Fone: (89) 3482-1100 • CNPJ: 01.751.604/0001-32

MATERIAL UTILIZADO			
<input type="checkbox"/> GAZE	<input type="checkbox"/> EQUIPO	<input type="checkbox"/> ELETRODOS	<input type="checkbox"/> CÂNULA DE GUEDEL
<input checked="" type="checkbox"/> ATADURAS	<input type="checkbox"/> JELCO	<input type="checkbox"/> INALAÇÃO	<input type="checkbox"/> DRENOS
<input type="checkbox"/> SORO FÍSIOLOGICO	<input type="checkbox"/> SERINGAS	<input type="checkbox"/> ASPIRAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> FITA DE GLICEMIA
<input type="checkbox"/> SORO GLUCOSADO	<input type="checkbox"/> ESPARADRAGO	<input type="checkbox"/> TUBO ENDOTRAQUEAL	<input checked="" type="checkbox"/> ALGODÃO
<input checked="" type="checkbox"/> LANÇEJAS <input type="checkbox"/> OUTROS: (ESPECIFICAR)			

CONDIÇÕES DE ENTRADA NO HOSPITAL	ÓBITO
MELHORANDO	ANTES DO SOCORRO
PIORANDO	ANTES DO TRANSPORTE
<input checked="" type="checkbox"/> INALTERADO	NO TRANSPORTE

HOSPITAL DE DESTINO:	
01.	<input checked="" type="checkbox"/> HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ (SIMPLÍCIO MENDES)
02.	<input type="checkbox"/> HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO (OEIRAS)
03.	<input type="checkbox"/> HOSPITAL REGIONAL SEN. CÂNDIDO FERRAZ (SÃO RDO. NONATO)
04.	<input type="checkbox"/> HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO BARBOSA NUNES (FLORIANO)
05.	<input type="checkbox"/> HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ (PICOS)
06.	<input type="checkbox"/> HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA – HUT (TERESINA)
07.	<input type="checkbox"/> HOSPITAL GÉTULIO VARGAS – HGV (TERESINA)
08.	<input type="checkbox"/> MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA – MDER (TERESINA)
09.	<input type="checkbox"/> HOSPITAL DA POLICIA MILITAR GOV. DIRCEU ARCOVERDE – HPM (TERESINA)
10.	<input type="checkbox"/>

Enviado à Ryujo Park

RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO NO HOSPITAL

EQUIPE DE SOCORRISTAS: JUSA USB

MÉDICO: *Dr. José Alves*

ENFERMEIRO(S): *Jéssica Maure*

TÉC. DE ENFERMAGEM: _____

CONDUTOR: *Jeronilton Alves*

*Leandro L. Ferreira
Enfermeiro
Nº 499.987*



**Simplicio
Mendes**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Benedito Reis, S/N • Bairro Nova Cidade • CEP: 64.700-000 • Simplicio Mendes - PI
Fone: (89) 3482-1100 • CNPJ: 01.751.604/0001-32

MATERIAL UTILIZADO

<input type="checkbox"/> GAZE	<input type="checkbox"/> EQUIPO	<input type="checkbox"/> ELETRODOS	<input type="checkbox"/> CÂNULA DE GUEDEL
<input type="checkbox"/> CATADURAS	<input type="checkbox"/> JELCO	<input type="checkbox"/> INALAÇÃO	<input type="checkbox"/> DRENOS
<input type="checkbox"/> ISORO FÍSIOLOGICO	<input type="checkbox"/> SERINGAS	<input type="checkbox"/> ASPIRAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> FITA DE GLICEMIA
<input type="checkbox"/> ISOPOLÍCOSADO	<input type="checkbox"/> ESPARADRAGO	<input type="checkbox"/> TUBO ENDOTRAQUEAL	<input checked="" type="checkbox"/> ALGODÃO
<input type="checkbox"/> QUANCEATAS	<input type="checkbox"/> OUTROS: (ESPECIFICAR)		

CONDIÇÕES DE ENTRADA NO HOSPITAL

ÓBITO

MELHORANDO	ANTES DO SOCORRO
PIORANDO	ANTES DO TRANSPORTE
<input checked="" type="checkbox"/> INALTERADO	NO TRANSPORTE

HOSPITAL DE DESTINO:

01. HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ (SIMPLÍCIO MENDES)
02. HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO (OEIRAS)
03. HOSPITAL REGIONAL SEN. CÂNDIDO FERRAZ (SÃO RDO. NONATO)
04. HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO BARBOSA NUNES (FLORIANO)
05. HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ (PICOS)
06. HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA – HUT (TERESINA)
07. HOSPITAL GETULIO VARGAS – HGV (TERESINA)
08. MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA – MDER (TERESINA)
09. HOSPITAL DA POLICIA MILITAR GOV. DIRCEU ARCOVERDE – HPM (TERESINA)
10.

Simão de Paula Port

RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO NO HOSPITAL

EQUIPE DE SOCORRISTAS: JUSA JUSB

MÉDICO: *Dr. José Alves*

ENFERMEIRO(S): *Jéssica Meireles*

TÉC. DE ENFERMAGEM:

CONDUTOR: *Jeronim Alves*

GRIFER MATERIAIS 091 1522 2870

*Assento para o Dr. José Alves
Enfermeira Jéssica Meireles
Nº 499.982*





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ - HEMIF
CNPJ: 00.500.770/0001-07



FICHA DE ENCaminhamento (REFERÊNCIA)

UNIDADE DE ORIGEM: HETMAE
NOME: MARCELA DA SILVA
DATA NASC.: 05/01/1982
OCCUPAÇÃO:
ENCAMINHADO PARA: OTUPIRA - HPM - Linha - 20180211479
MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO:
Paciente com 40 dias de gestação e
pela gravidez em risco (risco à mãe e ao feto) - Sintoma
de pressão.

IDADE: 30

SEXO: FEMININO
CRM: 11000

CRM: 11000
Profissional Transferidor:

NAME:	NR:	Resultado de exames:	Sinal Vitais:
VISITADOR:		Pn:	PA: 102/62
NR:	CRECT:	URG:	FC: 102 Tam: 34,2
FCG:	TGF:		RR: 16 SAT: 97
CUTROS:			Placenta: Cápilar: Outras:

RECETRÍCIO MÉDICO

ANOTAÇÃO DE ENTREGA/EM

CUTROS:

Josévaldo Carvalho

Mauriz

15/08/18

HPM

Assinatura e número do registro

Cargo

Data

Nome

FICHA DE CONTRA REFERÊNCIA

11111111111111111111
130120180211479
Atende do Setor do Pronto-Cuidado





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FILHO - HEJM/FHE
CNPJ 06.553.564/0019-57



FICHA DE ENCAMINHAMENTO (REFERÊNCIA)

UNIDADE DE ORIGEM: HEPIM/FHE
NOME: Mariana Da Silva IDADE: 30
DATA NASC: 01/01/1989 SEXO: F) MAS FEM CIDADE: Juazeiro do Norte
OCCUPAÇÃO: Profissional Transferência:
ENCAMINHADO PARA: ONUFEN/HEPM - Juazeiro do Norte - 2018021147
MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO:

Paciente vinda de avião da moto
Aferimento Fase II mid (TGB + Fibras) suíno
08/11/19

Resultado de exames				Sinais Vitais	
HMG	HB:	HT:	PC:	PA:	100x60
LEUCOCITOS:				FC:	907 Tax: 37.2
UR:	CREAT:	USG:		FR:	20 SAT 87%
TGO:	TGP:			Glicemia Capilar:	
OUTROS:				Outros:	

PREScrição MÉDICA

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

OUTROS

Juazeiro do Norte 11/09/19 14:00

Assinatura e número do registro

Cargo

Data

Hora

FICHA DE CONTRA REFERÊNCIA



01/03/2018

Comprovante da alta

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
COMPROVANTE**

Número do Laudo: **52297**

Orgão Emissor:

M22110001

Paciente: MARCIELA DA SILVA

Nascimento: 09/02/1988

Procedimento:

0408050500 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE
DA TIBIA

CID:

S822 - FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

Data da Solicitação: 15/02/2018

Data da

Autorização: 28/02/2018 12:21:23

AIH.: 2218100107950

Estabelecimento Executante: POLICIA MILITAR DO PIAUI

Autorizado

Operador:

Atendimento (Data, Hora): 01/03/2018 16:37:52

Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:28:44
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116284353000000006523407
Número do documento: 19102116284353000000006523407



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:28:44
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116284353000000006523407
Número do documento: 19102116284353000000006523407

Num. 6823874 - Pág. 10



Unidade de Imagens de Picos
UNIMAGEM
Dr. Francisco Macêdo

Mamografia
Radiologia Geral
Desnitometria Óssea
Tomografia Computadorizada
Ultrassonografia Geral e Especializada

Paciente: MARCIELA DA SILVA
Médico: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Exame: Raio X - Perna (D) Pa/Perfil

Idade: 30,6 Ano(s) Nº Exame: 87823
Convênio ECONOMICO
Data: 16/08/2018

Relatório

- Fratura não consolidada na diafise distal da fibula.
- Placa metálica contendo fratura diafisária distal da tíbia.

Dr. Francisco de Macêdo Neto
CRM-PI 1420

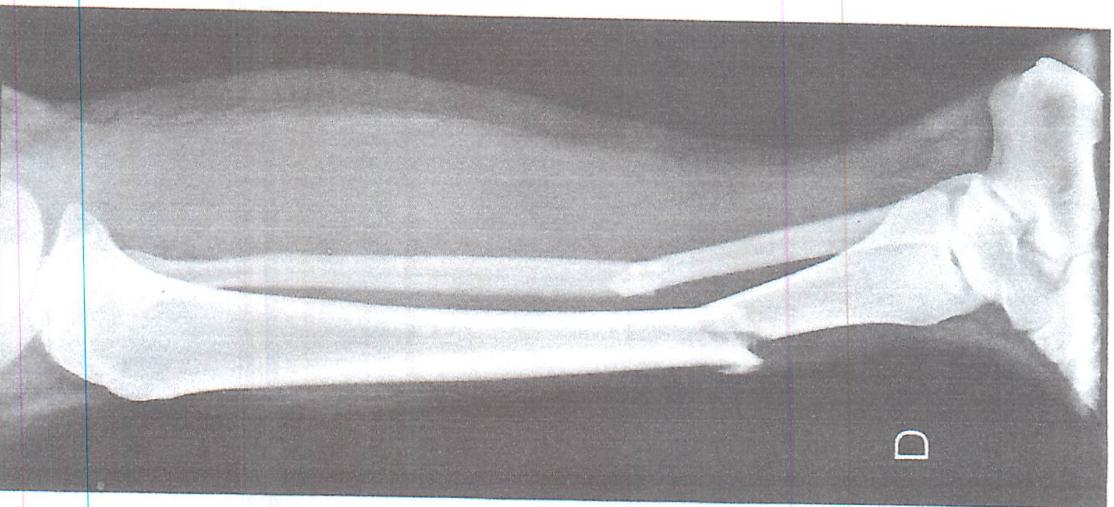
Este laudo encontra-se arquivado em sistema de processamento de dados para futuras comparações.
Rua Coelho Rodrigues, 386 - Centro - CEP 64.600-000 - Fones:(89) 422-1463 / 422-2454 - FAX:(89) 422-3512 - Picos - PI



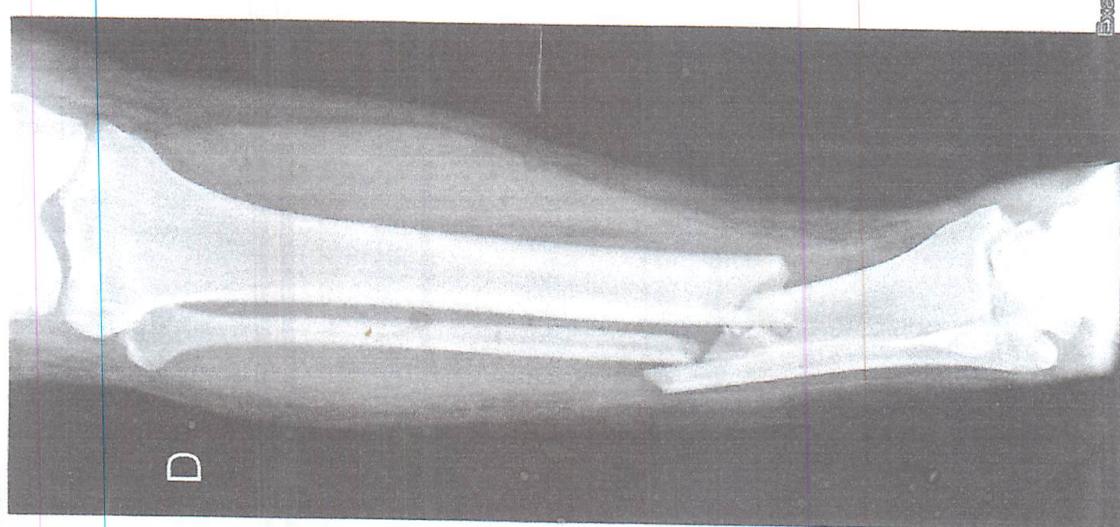
Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:28:44
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116284353000000006523407>
Número do documento: 19102116284353000000006523407

Num. 6823874 - Pág. 11

HPMPI
MARCIELA DA SILVA
Idade: 030Y
Sexo: M



1



WC: 384
WW: 748

Exam #: 16/02/2018 Host #: 10-48 Guest

Revista de Sistemas y Aplicaciones
ISSN 1029-1993/2016/14(1)



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:28:44
<https://tpj1.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116284353000000006523407>
Número do documento: 19102116284353000000006523407

Num. 6823874 - Pág. 12

Petição Inicial em Anexo...



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:20
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116191998200000006523201>
Número do documento: 19102116191998200000006523201

Num. 6823718 - Pág. 1

THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAINOPOLIS - PI**

MARCIELA DA SILVA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da cédula de Identidade nº 2.858.491 SSP PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.886.013-39, residente e domiciliada na Lagoa da Forquilha, Zona Rural do Município de Isaías Coelho, no Estado do Piauí, CEP. 64.570-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, mandato em anexo, com escritório profissional no endereço de rodapé, onde recebe intimações de estilo, através de procedimento sumário, para fins do art. 106, I, do Novo Código de Processo Civil, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem, mui respeitosamente a V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (pelo rito sumário previsto no art. 275 do CPC)

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículos de via terrestre, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 09.248.608/0001-04, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, por ser a Requerente por ser pessoa carente na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processual e honorário advocatício, sem prejuízo de seu próprio fim, conforme declaração anexa e com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50, se requer a concessão de justiça gratuita.

Faz-se mister ressaltar Exa., que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não sendo necessária à comprovação do estado de miserabilidade para a concessão da assistência judiciária gratuita é suficiente a **Declaração Pessoal de Pobreza** da parte, que inclusive pode ser feita pelo advogado do postulante, senão vejamos:

**RECURSO ESPECIAL – BENEFÍCIO DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA –
IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO PELA FAZENDA –
COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE
MISERABILIDADE – DESNECESSIDADE –**

Rua Professor Madeira, 1760, Bloco A, Apt 101 – Horto Florestal – Teresina-PI (86) 99402-8585
thaysonmauriz@hotmail.com

Página 1 de 21



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:20
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116192008100000006523225>
Número do documento: 19102116192008100000006523225

Num. 6823742 - Pág. 1

THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ; RESP 611478/RN; Relator Min. Franciulli Netto; Segunda Turma; Publ: em 08.08.2005, p. 262.).

Em face do que foi anteriormente relatado, faz-se relevante respaldar o pedido nos diplomas legais, sendo os mesmos, a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante o acesso à justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e também a Lei 1.060/50, que rege todo o instituto da assistência judiciária.

II - DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS.
INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.
DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).
APELACAO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.
DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA.
A falta de requerimento administrativo não retira dos
beneficiários o direito de postular a indenização
diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito
constitucional 5ºXXXVCF.

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

III - DA SITUAÇÃO FÁTICA

Rua Professor Madeira, 1760, Bloco A, Apt 101 – Horto Florestal – Teresina-PI (86) 99402-8585
thaysonmauriz@hotmail.com

Página 3 de 21



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:20
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910211619200810000006523225>
Número do documento: 1910211619200810000006523225

Num. 6823742 - Pág. 3

THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

No dia 11 de Fevereiro de 2018, por volta das 12 horas, a autora sofreu um grave acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e laudos, em anexos.

Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vía Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da **INTEGRALIDADE** do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez **PERMANENTE**, sendo que não foi pago nenhum valor.

E em relação as despesas medicas, todas elas foram custeadas pelo SUS.

No caso em tela, o laudo médico atesta que as **LESÕES** sofridas pela requerente, foram graves inclusive em razão do acidente teve passar diversos meses sem laborar, e para quem vive da roça como a autora, passar um dia sem trabalhar, significa passar necessidades.

Convém ressaltar Exa. que a requerente ficou além da deformação no pé esquerdo, a sequelas foi tamanha, que a mesma não consegue caminhar, sendo necessário o auxilio de muletas e/ou cadeira de rodas para se locomover.

E de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 100% (cem por cento), equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelo pedido de invalidez permanente, bem como o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pelas despesas medicas, caberia a autora receber esta quantia, tendo em vista não ter recebido esse valor, na verdade não percebendo valor nenhum.

Vale salientar que a Lei nº. 1945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Exa. A requerente ainda realizou diversos procedimentos cirúrgicos, e por não ter dinheiro para realizar tais procedimentos, conseguiu com ajuda de amigos e/ou familiares devido à urgência e o risco de perder seu pé completamente.

Dante da vasta documentação juntada, vem requerer o valor integral a título de indenização pela invalidez permanente.

Neste sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido, pela requerente, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

IV - DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

V - PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, *meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE:
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO -



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que esta devidamente comprovado o acidente.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURADO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO.
IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, desse torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.(Aprovado em reunião em 31/08/09).

“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando -se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 10/07/2017. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso).**

De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09, bem como reembolsar nas despesas medicas o valor de R\$ 2.700,00.

Em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

“(...)”

(Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Seguro DPVAT S/A. Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3 204-1 Cod.96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado juntamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas independente do pagamento do premio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e de vida, mediante simples prova do acidente, ainda que não reconhecido o DPVAT. Cabe a seguradora açãoada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7º. Da Lei. Nº 8.441/92.

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Assim sendo, não resta outra alternativa à autora, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Assim, comprovado com a documentação que na data do acidente, a lei vigente referenciava a invalidade de modo amplo, tal indenização é devida no seu valor máximo.

A Lei nº 11.482/07 determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e levando - se em consideração o percentual **MÁXIMO** relativo à **PERDA/INUTILIZAÇÃO/DEBILIDADE** de partes do corpo da postulante conforme Laudo Médico anexo (doc. anexo), respeitados os termos da própria tabela inserida pela Lei 11.945/2009 resta a autora receber uma complementação a título de indenização de seguro DPVAT pela lesão que a mesma suporta em razão do sinistro.

Neste sentido, o laudo acostado pela demandante aponta sem titubeios as debilidades permanentes em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber o valor correspondente à indenização por invalidez permanente em grau máximo, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, de modo límpido nos deparamos com uma gritante violação do direito da parte Autora, como no caso em tela, tendo por consequência lógico-jurídica o ato ilícito, que de logo deve ser reparado.

Nunca é demais ratificar que a Lei n.6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a demandada, procura inviabilizar o Seguro DPVAT, agindo em rota de colisão com o dispositivo legal já citado.

As provas colecionadas pela parte requerente, aponta, retratam a(s) debilidade(s) a que ficou restrita.

Convém ainda informar que a requerente ficou por quase dois meses internada em decorrência do acidente.

Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a mera ocorrência do sinistro e da extensão do DANO por ele provocado.

VI - DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova.

Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a **Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova**, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Assim, seguindo a **Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova**, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto possuem as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvérsia e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VII - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pela Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em commento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva.

Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e ampl., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equívocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).
“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)” “(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

hierarquicamente superior, que não faz qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 2º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100) “APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA. SEGURO

OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006). A indenização devida pelo seguro **DPVAT**, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo”.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

“Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).

Veja nobre julgadora, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, **A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

VIII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
(Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g. N.).

IX - O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00 pelo pedido de invalidez permanente, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973).



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”
(g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Dante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

X - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Que seja designada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO**, conforme previsto no art. 334 do NCPC;
- b) O deferimento do benefício da **Assistência Judiciária Gratuita**, por ser pobre na forma da lei, tendo em vista que a Autora não tem como suportar as custas judiciais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, na forma do art. 4º da Lei nº 1060/1950, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- c) **A CITAÇÃO DA RÉ SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;



THAYSON CARVALHO MAURIZ ADVOGADO

- d) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao VALOR INTEGRAL da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente à INVALIDEZ PERMANENTE e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), e JUROS LEGAIS de 1% a.m a partir da citação válida;
- e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais;
- f) Quanto aos **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00 para invalidez permanente, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários. Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- g) Que o **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL** seja oficiado para realizar perícia na autora e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
- h) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, em especial as provas: documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte ré;
- i) Que sejam as notificações e intimações realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome do advogado **THAYSON CARVALHO MAURIZ, OAB – PI 12.748**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alcada.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

ISAIAS COELHO – PI, 18 de Setembro de 2019.

THAYSON CARVALHO MAURIZ
Advogado
OAB/PI nº 12.748

Rua Professor Madeira, 1760, Bloco A, Apt 101 – Horto Florestal – Teresina-PI (86) 99402-8585
thaysonmauriz@hotmail.com

Página 21 de 21



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:20
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910211619200810000006523225>
Número do documento: 1910211619200810000006523225

Num. 6823742 - Pág. 21

DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARCIELA DA SILVA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da cédula de Identidade nº 2.858.491 SSP PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.886.013-39, residente e domiciliada na Lagoa da Forquilha, Zona Rural do Município de Isaias Coelho, no Estado do Piauí, CEP. 64.570-000, infra signatário (a), declara para os devidos fins que sua atual condição econômica não permite demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, pelo que pede os benefícios da justiça gratuita previstos na Carta Constitucional de 1988, e mais precisamente, com fulcro no artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 (estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), consorciado com o artigo 1º da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983.

Isaias Coelho - PI, 18 de Setembro de 2019.

marciela da Silva

Declarante



**THAYSON CARVALHO MAURIZ
ADVOGADO**

PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA” e “ET-EXTRA”

OUTORGANTE: MARCIELA DA SILVA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da cédula de Identidade nº 2.858.491 SSP PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.886.013-39, residente e domiciliada na Lagoa da Forquilha, Zona Rural do Município de Isaias Coelho, no Estado do Piauí, CEP. 64.570-000.

OUTORGADO: THAYSON CARVALHO MAURIZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB – PI, sob o nº 12.748, com escritório situado na Rua Professor Madeira, 1760, Condomínio Jardim Tropical, bloco A, Apt 101, Bairro Horto Florestal, na cidade de Teresina – PI, CEP 64.052-480, telefones (86) 99402-8585, 99989-7196. Email: thaysonmauriz@hotmail.com

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante abaixo assinada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados acima, já devidamente qualificados, **a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “AD JUDICIA”**, para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como em qualquer repartição pública, privada ou financeira, em qualquer procedimento civil, trabalhista, eleitoral ou criminal em que o (a) outorgante (s) for autor ou réu, assistente, oponente, agindo em seu nome, em conjunto ou separadamente, podendo tudo requerer, praticar, assinar, receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito, variar de ações, agravar ou apelar de qualquer despacho ou decisão; produzir e requerer provas e justificação, opor embargos, prestar compromisso legal de inventariante e assinar o respectivo termo, fazer declarações de lei, requerer remição, adjudicação de bens, ordenarem o protesto de títulos, levantarem depósitos judiciais em nome dos outorgantes, endossar cheques, assinar recibos, representa-los em quaisquer repartições Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, bem como a CLÁUSULA “ET-EXTRA”, e ainda, **receber citação**, podendo substabelecer a quem melhor lhe convier, com ou sem reserva de poderes, de forma específica ingressar com **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder DPVAT S/A**, que tramitará na Comarca de Itainópolis - PI.

Isaias Coelho – PI, 18 de Setembro de 2019.

Marcuela da Silva

OUTORGANTE

Rua Professor Madeira, 1760, Bloco A, Apt 101 – Horto Florestal – Teresina-PI (86) 99402-8585
thaysonmauriz@hotmail.com



INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Assistência Médica
ATESTADO MÉDICO

ATESTO, que o Segurado Mariela da Silva
Portador da Carteira Profissional Nº _____
Série _____, necessita de 90 (nove)
(Por Extenso)
dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de
doença.C.ID.: 582.2.

Hospital
Hospital do Ambulatório

Terminia 20/02/18
Local e data

Ass. Médico CRM Nº

[Signature]
Thayson Carvalho Mauriz
Assistente Administrativo
CNPJ 21.521.410/0001-93

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGP, aprovado pelo decreto nº 60.501, de 14/3/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.





Unidade de Imagens de Picos

UNIMAGEM

Dr. Francisco Macêdo

Mamografia
Radiologia Geral
Densitometria Óssea
Ultra-sonografia Geral
Ultra-sonografia Tridimensional
Ultra-sonografia com Doppler Color
Ultra-sonografia Sist. Músculo-Esquelético Periférico

Nome:

Atirado a bala

Perto para os deuses que que é forte.
marvelos de fute nesse dor no pleno
direito com esquerda impar em dolor ambos
futuro de ferir e ferido com riscos de
complidades ósseas. Parar em anaplastia
ambulatorial e protetivo.

COD-10: M25.1 882.2

18/12/18

Dr. Francisco Junior Castelo Branco
Ortopedista / Traumatologista
CRM-PI 1.534 / FETO 74196

-:- Voltando a consulta queira trazer esta receita -:-
< DIGA NÃO AS DROGAS >

Rua Coelho Rodrigues, 386 - Centro - CEP: 64.600-000 - Fones (89) 3422-1463 / 3422-2454 - FAX: (89) 3422-3512 - Picos - PI.



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:20
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116192072000000006523214>
Número do documento: 19102116192072000000006523214

Num. 6823731 - Pág. 2



HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ
Rua José de Moura Fé, 604, Bairro Nova Cidade
Simplício Mendes - PI - CEP: 64.700 - 000
CNPJ: 06.553.564/0019-67

Amaru

BOLETIM DE ATENDIMENTO URGÊNCIA/EMERGÊNCIA

DATA DO ATENDIMENTO: 11/02/18 HORA DA ENTRADA: 13:18 HORA DA SAÍDA:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: Marcilia da Silva
DATA DE NASCIMENTO: 09/02/88 IDADE: 30 Anos SEXO: () MASCULINO FEMININO
FILIAÇÃO: PAI: Edicílio Silvino da Silva
MÃE: Aderci maria da Silva
ENDEREÇO: Rua das Forquitas
BAIRRO: Zona Rural CIDADE: Jaicós Piauí UF: PI
PROFISSÃO: Trabalhadora rural ESTADO CIVIL: Solteira
C.N.S: 708 2066 0705 2043 NATURALIDADE: Jaicós Piauí
Nº DO RG: 2.858.491 Nº DO CPF: 042.886.013-39
CERTIDÃO TIPO: () NASCIMENTO () CASAMENTO CARTÓRIO:
LIVRO: FOLHA: TERMO: DATA DE EMISSÃO: / /
TELEFONE PARA CONTATO: (89) 999 728689

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

13:18 hrs, paciente chega no hospital transportado pelo Samu (195A) unidade de S. mens
víctima de acidente motociclistico há 2 hrs, apresenta edema e protrusão na MTD, refreia
no local. Foi examinado p/ exame médico.

PRESSÃO ARTERIAL: 300/170 TEMPERATURA (C°): 37°C
PULSO: 86 RESPIRAÇÃO: 18 GLICEMIA CAPILAR: 83
OUTROS SINAIS E SINTOMAS: Sat D² = 100% PROFISSIONAL:
Suderley Alves Costa
Coren - PI 974.191 Té

ATENDIMENTO E PROCEDIMENTOS MÉDICOS

HISTÓRIA CLÍNICA: PCT vítima de acidente motociclistico há 2
hrs. com Fratura fechada de Tibia e Fibula de perna
direita

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:	CID 10:
PREScrição MÉDICA	HORÁRIO DA MEDICAÇÃO
01. ISF 0.9% 1000 ml EV Aberto) Fingir lactato sacar EV nglis/ml	(13:40) (14:40) (15:40)
02. Transt song + SF 0.9% 100 ml EV Ague 45:40	<i>emanele</i>
03. RX de perna Direita	OK!

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO
<u>Xadina Alva Ferreira</u>	<p>Dr. Italo Flávio Landim MÉDICO CRM-PI 7038</p> <p><i>Hospital Estadual José de Moura Fé</i> <i>Confere com o Original</i> <i>07/06/2018</i> <i>Vereador de Morais Costa</i> <i>Auxiliar Administrativo</i> <i>Assistente Social</i> <i>CRP-PI 393-87</i></p>



SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192
 AV. FRANCISCO MOREIRA PINTO, S/N – BAIRRO SÃO FRANCISCO
 FONE: (89) 3482-1148 - SIMPLÍCIO MENDES - PI



**SAMU
192**

REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

DATA:	11/02/2018	HORA DA CHAMADA:	12:13	REGISTRO DE HORÁRIOS	
VIATURA ACIONADA:	()USB	(X)USA	SAÍDA DO P.A.	12:15	
NOME DO SOLICITANTE:	Eny. Carvalho			CHEGADA AO LOCAL	12:45
TELEFONE DO SOLICITANTE:				SAÍDA DO LOCAL	12:50
NOME DO PACIENTE:	Marciela da Silva			CHEGADA AO HOSPITAL	13:20
SEXO: ()M (X)F	DATA NASCIMENTO DO PACIENTE: 09/02/88 300			SAÍDA DO HOSPITAL	13:24
CARTÃO DO SUS: 708 2066 0705 2043			DOCUMENTO: RG: 2.858-491		
LOCAL DA OCORRÊNCIA: Hospital Joaquim -					
PONTO DE REFERÊNCIA: Trajano Coelho					
MOTIVO DA OCORRÊNCIA: Fratura M1, acidente motociclistico.					

01	X	ACIDENTE DE TRÂNSITO	06	QUEIMADURAS	11	TENTATIVA DE SUICÍDIO
02		AGRESSÃO FÍSICA	07	CHOQUE ELÉTRICO	12	OUTROS
03		URGÊNCIA PSIQUIÁTRICA	08	QUEDA	13	JÁ REMOVIDO
04		ENVENENAMENTO	09	MAL SÚBITO	14	FALSO CHAMADO
05		AFOGAMENTO	10	URG. OBSTÉTRICA	15	TRANSFERÊNCIA

AVALIAÇÃO CLÍNICA INICIAL

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA INICIAL		PUPILAS		FALA	
X	RESponde a comando	X	IGUAIS	X	NORMAL
	RESponde a dor		DESIGUAIS		CONFUSA
	SEM RESPOSTA				NENHUMA
PULSO RADIAL		SANGRAMENTO		SINAIS VITAIS	
X	FORTE	X	AUSENTE	PA. 100 x 70 mmHg - SPO2 100 %	
	FRACO		MÍNIMO	PULSO 86 bpm TP. 37°C °C	
	AUSENTE		MODERADO	RESP. 19 rpm - GLIC. CAP. 91 mg/dL	

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

ASPIRAÇÃO OROTRAQUEAL	PRANCHA LONGA	X	GLICEMIA CAPILAR
OXIGÊNIO	PRANCHA CURTA		SUTURA
RCP	KED		PARTO NORMAL
CURATIVOS	COLAR CERVICAL		RETIRADA DE CORPO ESTRANHO





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Benedito Reis, S/N • Bairro Nova Cidade • CEP: 64.700-000 • Simplício Mendes - PI
Fone: (89) 3482-1100 • CNPJ: 01.751.604/0001-32

MATERIAL UTILIZADO

()GAZE	()EQUIPO	()ELETRODOS	()CÂNULA DE GUEDEL
(X)ATADURAS	()JELCO	()INALAÇÃO	()DRENOS
()SORO FISIOLÓGICO	()SERINGAS	()ASPIRAÇÃO	(X)FITA DE GLICEMIA
()SORO GLICOSADO	()ESPARADRAPO	()TUBO ENDOTRAQUEAL	(X)ALGODÃO
(X)LANCETAS	()OUTROS: (ESPECIFICAR)		

CONDIÇÕES DE ENTRADA NO HOSPITAL

ÓBITO

MELHORANDO	ANTES DO SOCORRO
PIORANDO	ANTES DO TRANSPORTE
X INALTERADO	NO TRANSPORTE

HOSPITAL DE DESTINO:

01. (X) HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ (SIMPLÍCIO MENDES)
02. () HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO (OEIRAS)
03. () HOSPITAL REGIONAL SEN. CÂNDIDO FERRAZ (SÃO RDO. NONATO)
04. () HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO BARBOSA NUNES (FLORIANO)
05. () HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ (PICOS)
06. () HOSPITAL DÉ URGÊNCIA DE TERESINA – HUT (TERESINA)
07. () HOSPITAL GETULIO VARGAS – HGV (TERESINA)
08. () MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA – MDER (TERESINA)
09. () HOSPITAL DA POLICIA MILITAR GOV. DIRCEU ARCOVERDE – HPM (TERESINA)
10. ()

Emerson de Paula Porta

RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO NO HOSPITAL

EQUIPE DE SOCORRISTAS: (X)USA ()USB

MÉDICO: Dr. Josenilton Alves

ENFERMEIRO(S): Jéssica Moura

TÉC. DE ENFERMAGEM: _____

CONDUTOR: Josenilton Alves

GRÁFICA GÖTTSCHE (85) 3452-2070

Simplicio Moura L.
Enfermeiro
Nº 499.982





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE



BOLETIM DE CIRURGIA

DATA: 26/02/15
Nº DO PRONTUÁRIO 333460 SALA 08
CÓD DA CIRURGIA:

Descrição da Cirurgia:

Obr = Paciente tumba Econicapo, em Sena (Fixação optica feita no dia 10/03/2016)

Girurgia:

LATI patula sióla de l'ibia

Cirurgião:

Dr. Archibald MacLeish

Auxiliary

Auxiliar:

3^o AUXILIAR:

instrumentador: Ken Akiko

Circulante: Antonia Erilene Dias
Técnica em Enfermagem
COREN-PI 922.628

W. J. H. B.
US RESEARCH INSTITUTE
E-3PM 105198193-2 / MSL 14495 2
Please do not copy or reproduce



01/03/2018

Comprovante da alta

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA COMPROVANTE	
Número do Laudo: 52297 M221100001 Paciente: MARCIELA DA SILVA Nascimento: 09/02/1988	Orgão Emissor:
Procedimento: 0408050500 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA CID: S822 - FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA Data da Solicitação: 15/02/2018 Data da Autorização: 28/02/2018 12:21:23	Data da
AIH.: 2218100107950 Estabelecimento Executante: POLICIA MILITAR DO PIAUI	
<hr/> <i>Autorizador</i>	
Operador: Atendimento (Data, Hora): 01/03/2018 16:37:52	

[Assinatura]
Luis Henrique Souza Gomes
CRGPB 105138193-2 / Mat. 14432-2
Chefe do Setor de Fazenda 783772



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:21
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116192134700000006523218>
Número do documento: 19102116192134700000006523218

Num. 6823735 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ - HEMIF
CNPJ: 88.562.650/0001-67



FICHA DE ENCAMINHAMENTO (REFERÊNCIA)

UNIDADE DE ORIGEM:	HF-TM/Fé	IDADE:	30
SEXO:	() MAS <input checked="" type="checkbox"/> FEM	CIDADE:	Timon (Culto)
DATA NASC.:		Professional Transferência:	
OCCUPAÇÃO:			
ENCAMINHADO PARA:	ONCOLOGIA HPM - Timon - 20180211479		
MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO:	Paciente idoso 90- Anos da mma abordando humor mix (riso + fúria) suicida Oraliza		
HMS:	HB:	Resultados de exames	Sinais Vitais
VOCODOTOS:	HT:	Bx:	PA: 100 x 60
SG:	CREAT:	USG:	FC: 107 Tax: 37.2
TSG:	TGP:		RR: 20 SAT 87%
OUTROS:			Eletrodo Capilar: Outras:

PRESCRIÇÃO MÉDICA

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

OUTROS:

Joséfa culto morin 10/09/18 14:00

Assinatura e número do registro

Cargo

Data

Hora

FICHA DE CONTRA REFERÊNCIA

Maria do Carmo
PJM: 155109193-2 / Mat. 14800
Chefe do Setor de Atend. Técnicos





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



830 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 172686.000072/2018-88

Complementar ao BO Nº: 172686.000070/2018-99

Unidade de Registro:

Resp. pelo Registro: Nivaldo Rodrigues De Sousa

Data/Hora: 28/09/2018 - 09:08

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE ISAÍAS COELHO

11/02/2018 - 12:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Bairro

Município

ISAÍAS COELHO

INFORMAR NO COMPLEMENTO

Endereço

LOCALIDADE LAGOA DA FORQUILHA - ZONA RURAL DE ISAÍAS COELHO/PI, Nº:

Ponto de Referência

Complemento

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

Nome: MARCIELA DA SILVA

RG: 2858491 SSP PI

Mãe: ADERC! MARIA DA SILVA

Endereço: LOCALIDADE LAGOA DA FORQUILHA, Nº S/N

Complemento: ZONA RURAL

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: ISAÍAS COELHO

Telefone(s): 89-9423-4826

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

Ano: Placa: Chassi:

Renavam: Cor:

1 - HONDA CG150 FAN ESDI

2014 PIB5572 9C2KC1680ER519737

01295106458 Preta

Condutor: MARCIELA DA SILVA

RG: 2858491 Órgão: SSP UF RG: PI

End: LOCALIDADE LAGOA DA FORQUILHA Número: S/N Complemento: ZONA RURAL

Cidade: ISAÍAS COELHO UF: PI Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Proprietário: MARCIELA DA SILVA

End: LOC LAGOA DA FORQUILHA Número: S/N

Cidade: ISAÍAS COELHO UF: Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

RELATO DA OCORRÊNCIA

Noticiante relata que na data e hora acima mencionada, que conduzindo a motocicleta acima discriminada pela Localidade Lagoa da Forquilha, Zona Rural de Isaías Coelho/PI; QUE ao adentrar em uma curva, foi surpreendida com uma motocicleta que vinha em sentido contrário invadindo a sua mão; QUE não conseguiu desviar da motocicleta colidiu com a mesma de frente; QUE após a colisão foi arremessada para fora da pista e perdeu os sentidos; QUE do impacto sofreu FRATURA MID (TÍBIA + FIBULA) DA Perna Direita; QUE foi socorrida por populares e levada até o Hospital Municipal Joaquim Marques, na cidade de Isaías Coelho/PI, em seguida para o hospital estadual José de Moura Fé na cidade de Simplicio Mendes/PI; QUE foi transferida para o Hospital Militar do Piauí, em Teresina/PI. Era o que tinha a relatar!!!

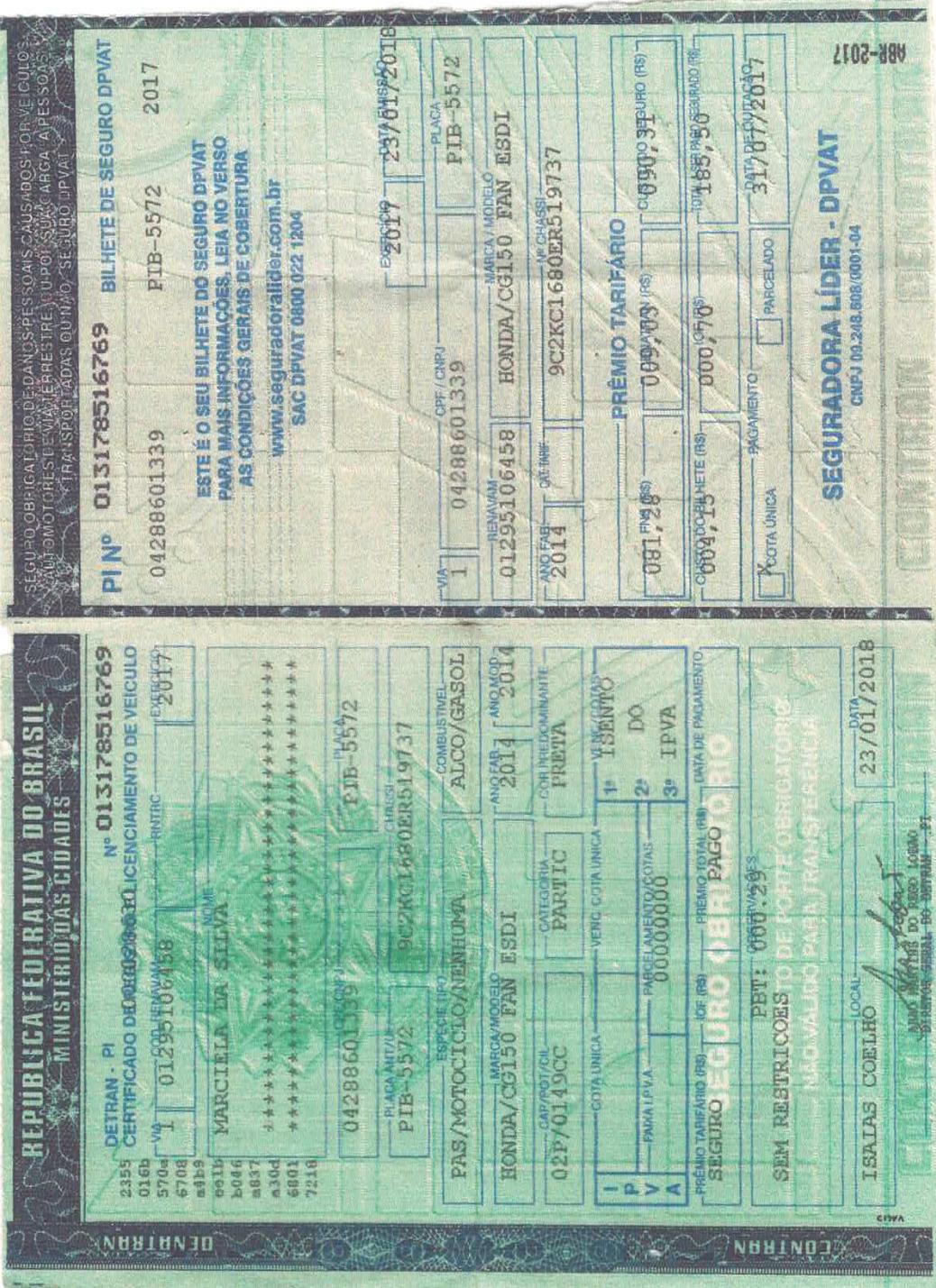
Nivaldo Rodrigues De Sousa - Mat. 0100293
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Marcilia da Silva
MARCIELA DA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação

Luciano Santana dos Santos
Luciano Santana dos Santos
DELEGADO DE POLÍCIA
Mat. 318.270 - 3

Página 1/2

Boletim de Ocorrência emitido em: 28/09/2018 09:08 - SisBO@2011-2018 AT!



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:21
<https://tpje.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910211619218360000006523222>
Número do documento: 1910211619218360000006523222

Núm. 6823739 - Pág. 1

708 2066 07 05 2043

HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUINA MARQUES
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE

Mareicle da Silva

DATA DE NASCIMENTO

09/02/88

CNS:

SEXO

MAS.

FEM.

FILIAÇÃO

PAI: Edicílio Silvino da Silva

MÃE: Adenice Maine da Silva

ENDERECO

Braga da Farquilha

MUNICÍPIO

Iracema Pinto Piauí

ESTADO

CEP

64570-000

DADOS SOBRE ATENDIMENTO

DATA DO ATENDIMENTO

11/02/18

HORA

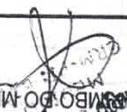
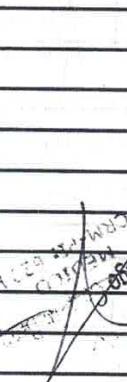
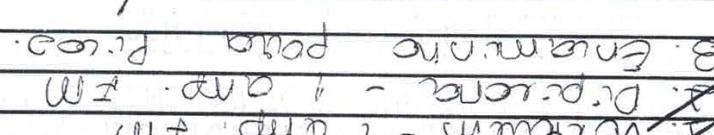
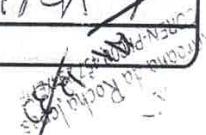
12:00

MOTIVO DO ATENDIMENTO / DIAGNÓSTICO

Paciente 30 anos, com dor em
mão após queda de moto.
Ao ex. rígido, rota - ru dor a
mobilização +
Nega urgencia.

Thiago Carvalho
MÉDICO
CRM-PB



ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL	
 DATA 11/02/18	
ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE	
	
OUTROS	
<input type="checkbox"/> DRENAGEM DE ABCESO <input type="checkbox"/> GESSO <input type="checkbox"/> RETIRADA DE CORPO ESTRANHO <input type="checkbox"/> PACIENTE EM OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> PEQUENA CIRURGIA <input type="checkbox"/> CONSULTA MEDICAMENTOSA <input type="checkbox"/> SUTURA SIMPLES <input type="checkbox"/> IMOBILIZAÇÃO <input type="checkbox"/> RETIRADAS DE PONTOS	
PROCEDIMENTOS REALIZADOS	
 3. Enxamulamento para Foco. 2. Dr. Proc - 1 app. fm 1. Vd. Foco - 1 app. fm	
TRATAMENTO REALIZADO	
	



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:22
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116192203900000006523224>
 Número do documento: 19102116192203900000006523224

Num. 6823741 - Pág. 2

equatorial
ENERGIA
cepisa

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de impressão autorizada pela SETA/PI/98

Para contato
comosco, informe
esse NÚMERO!!

SEU CÓDIGO
1286786-1

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
SETENBRO/2019	19-09-2019	61	61,40

MARCIELA DA SILVA
LC LAGOA DA FORQUILHA 5 B-RURAL
CPF: 000004288601339
CEP: 64.570-000 - ISAIAS COELHO

DADOS DA LEITURA

Atual:	2061	Atual:	13/09/2019
Anterior:	2000	Anterior:	15-08-2019
Constante de Multiplicador:		Próxima Leitura:	14-10-2019
Consumo Médio:	61	Emissão:	11-09-2019
Consumo Faturado:	61	Apresentação:	13-09-2019
Forma de Faturamento:	NORMAL	Código de irregularidade:	29

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Classe/Subclasse:	Ligação:	Número Medidor:	União:	Código Faz.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	MONO	A1897114	1.1.1.1	69	

HISTÓRICO kWh

Mês/ano consumo	CONSUMO	61 A R\$ 0,912203 =	55,64
AGO/19	65	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	1,99
JUL/19	70	CORRECAO MONETARIA IGPM (2X)	0,56
JUN/19	67	MULTA POR ATRASO (2X)	2,35
MAI/19	72	JUROS POR ATRASO (2X)	0,86
ABR/19	68	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA -	2,43
MAR/19	64		
FEV/19	73		
JAN/19	63		
DEZ/18	72		
NOV/18	75		

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 61 - 0,655310

DESCRICAÇÃO DA CONTA

LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabéns! Até o dia 11-09-2019, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

NOTIFICAÇÃO DE REAVISO DE VENCIMENTO / MENSAGEM

LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabéns! Até o dia 11-09-2019, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

Você pode entrar pelas datas de vencimento da sua fatura nos dias 1, 5, 10, 15, 20 ou 25, entre em contato por meio do número para tirar suas dúvidas.

RESERVADO AO FISCO 01E2_4FFF_2A97_FE07_2051_0F00_6ABA_F842

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$ IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$

Distribuição:	11,70	Base de Cálculo:	55,64	43,40
Energia:	22,59	Aliquota ICMS:	22,00%	
Transmissão:	3,82	Valor do ICMS:		12,24
Encargos:	1,87	Valor do PIS:	1,40%	0,61
Tributos:	15,66	Valor do COFINS:	6,49%	2,81

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DIC	FIC	DMIC	DICRI
	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal
Límite	6,87	13,74	27,48	3,97
Realizado	0,00	0,00	0,00	0,00
Conjunto		Prazo de Equivalente		TÍTULO:
		07/2019		21,78

ROT: 61.783.32.83.011800

equatorial
ENERGIA
cepisa

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5

SEU CÓDIGO
1286786-1

TOTAL A PAGAR - R\$
61,40

MÊS FATURADO
09/2019

VENCIMENTO
19-09-2019

Nº da Nota Fiscal: 027190707

83650000000 2 61400017000 9 00000001286 4 78610919008 6



SEQ.: 00001 UC: 1286786-1 DT.LEIT.: 13/09/2019 T.ENTR.: 01
LEITURA: 2061 NORMAL TOTAL: 61,40 CARGA: 001
DT.VENC.: 19-09-2019 IRREG.: 000 COLETOR: 8113

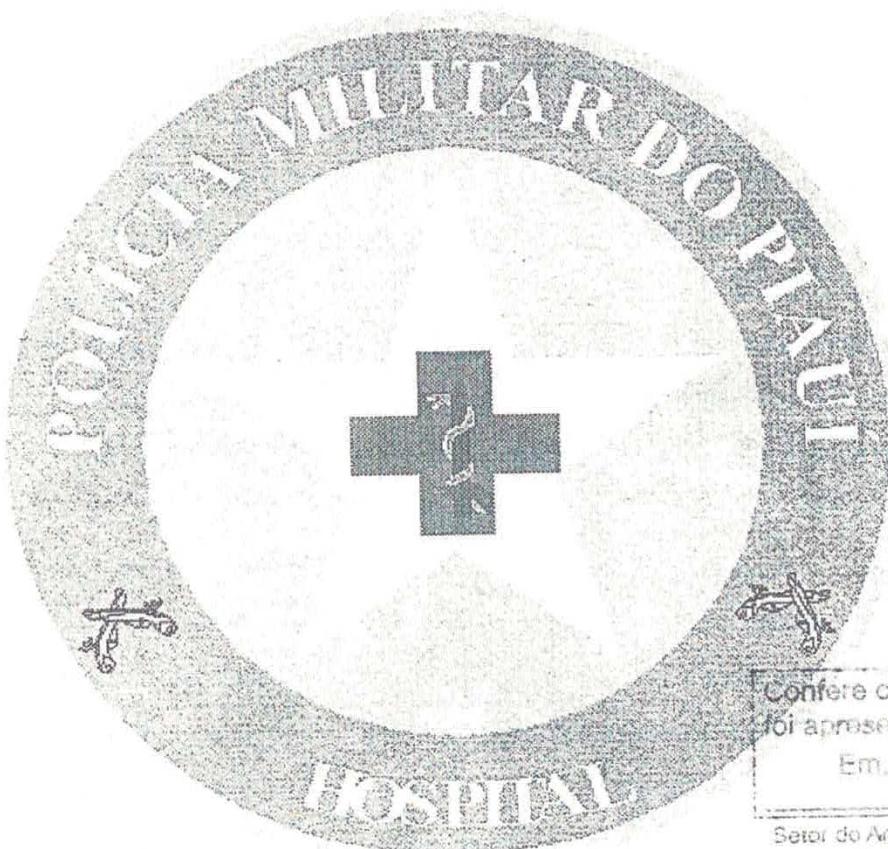
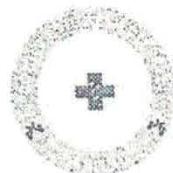


Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:23
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116192226100000006523221
Número do documento: 19102116192226100000006523221

Num. 6823738 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE
SETOR DE ARQUIVO TÉCNICO



Confere com o(a) original que
foi apresentado(a) e dou fe

Em: 30/07/18.

Setor do Arquivo Técnico - HPMPI

Júlio Henrique Vasconcelos Reis 1º TEN PM
Chefe do Arquivo Técnico do HPM PI
RG: 105198193-2 Mat. 14495-9

NOME DO PACIENTE: Juanulc dasilva

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 338460/18

Obs: Não fornecemos 2ª via.

HPM - "Humanizando e Cuidando Bem de Sua Saúde."

Piauí
GOVERNO DO
DESENVOLVIMENTO

HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE - HPMPI
Av. Higino Cunha, Nº 1642 – Bairro Ilhotas – Teresina-PI
CEP 64.014-220
Fones: (86) 3216-1520/3216 1528

Saúde
Secretaria de Estado



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	Nº LAUDO: 52297 AIH: 2218100107950
--	---------------------------------------

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DA POLICIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE - HPM	CNES 2323451
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DA POLICIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE - HPM	CNES 2323451

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTAO SUS	NOME DO PACIENTE		NASCIMENTO	SEXO	PRONTUÁRIO
708206607052043	MARCIELA DA SILVA		09/02/1988	F	338460
DOCUMENTO	CPF	TELEFONE	NOME DA MÃE		RESPONSÁVEL
2858491		8994416688	ADERCI MARIA DA SILVA		SOCORRO MARIA DA SILVA
CEP	ENDERECO - LOGRADOURO				NUMERO / LOTE
64570000					00
BAIRRO	COMPLEMENTO		MUNICÍPIO	UF	
I DISTRITO	LOC LAGOA FUGUILHA		ISAIAS COELHO	PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

PACIENTE VITIMA DE QUEDA, APRESENTA FRATURA MID (TIBIA + FIBULA)

CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

TRATAMENTO CIRÚRGICO

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

EXAME FÍSICO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL S822 - FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA	CID 10 SECUNDÁRIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
--	-------------------	--------------------------

PROCEDIMENTO SOLICITADO

CÓD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

0408050500 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

LEITO/CLÍNICA ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA (FEMININO)	PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))
CARÁTER URGÊNCIA	DATA SOLICITAÇÃO 15/02/2018
DATA ADMISSÃO 15/02/2018 20:00	DATA ALTA 21/02/2018 11:51

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLENCIA)

TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR	NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) MARCOS GONCALVES NUNES DE MORAES CPF: 22003010633 CRM:	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA CRM:
	DATA ANÁLISE: 28/02/2018 12:21:23

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:

[Assinatura]
Luis Henrique dos Reis
CRM: 105198193-2 / Mat. 11443-9
(Chefe do Setor da Medicina Legal)





LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR



Nº. da Autorização de internação Hospitalar (AIH)

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL POLICIA MILITAR DIRCEUARCOVERDE	2 - CNES 2323451	Atendimento
3 - Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL POLICIA MILITAR DIRCEUARCOVERDE	4 - CNES 2323451	574640

Identificação do Paciente

5 - Nome: MARCIELA DA SILVA	6 - Prontuário: 338460
7 - CNS: 706206607062043	8 - Nascimento: 09/02/1988
9 - Sexo: F	10 - CPF: 89.944.166.88
11 - Mãe: ALDERCI MARIA DA SILVA	12 - Fone: 89-9.4416688
13 - Resp: SOCORRO MARIA DA SILVA	14 - Cor: PARDA
15 - Endor: LOCALIDADE LAGOA DA FUGUILHA 0	16 - CEP: 64570-000
17 - Munic: ISAIAS COELHO	18 - UF: PI
	19 - Cod. IBGE: 220490
	20 - RG: 28584-91

Justificativa da Internação

20 - Principais Sinais e Sintomas Clínicos:

Tebuila em gera (1) 3
 10 dias. dor + dificuldade.

21 - Condições que justificam a Internação:

Tebuila em gera

22 - Principais Resultados de Provas Diagnósticas (Resultado de Exames Realizados)

23 - Diagnóstico Inicial: _____ 24 - Cid Princ.: _____ 25 - Cid Sec.: _____ 26 - Cid C.Ass.: _____

Fratura aberta de Tibia - fibula (1) 8823

Procedimento Solicitado

28 - Cod. Proced.	27 - Procedimento Solicitado:	Tempo SUS
	0408050 500	
29 - Clínica:	30 - Carater:	31 - Documento: 32 Doc. Med. Solic.
PUS UFRN	01	CPF 65265386491

33 - Nome Profissional / Assistente
EDMAR DE SOUZA JIMA JUNIOR

34 - Data de Solicitação:
15/02/2018

35 - Assin. Carimb. Med. Solicitante

Preencher em caso de Causas Externas (Acidentes ou Violências)

36 - () Acidente de Trânsito.	38 - CNPJ Seguradora:	42 - Nº. Bilhete,	44 - Serie
37 - () Acidente de Trabalho Típico.	40 - Carater:	43 - CNAE, Empresa	45 - CBOR,
38 - () Acidente de Trabalho Trajeto.	42 - CNPJ Empresa:		
46 - Vínculo com a Previdência. () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado.			

Autorização

46 - Nome do Profissional Autorizador	47 - Data Autorização.
48 - Documento	49 - Nro. Documento
Assessor de Auditoria - DRCA/SMS	CRM-PI: 974 - CRF: 220.030.106-53
CNS: 203833971240003	

51 - Assinatura Poderoso ou Responsável.
POLICIA MILITAR DA SILVA

Usuário: LUCIA.SILVA
Consulta Limit: Consulta SUS: 2018021147284
Impressão: 20/10/44



**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE
AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - Nome do estabelecimento solicitante:	HOSPITAL POLICIA MILITAR DIRCEUARCOVERDE	2 - CNES	Atendimento
3 - Nome do estabelecimento executante:	HOSPITAL POLICIA MILITAR DIRCEUARCOVERDE	4 - CNES	574640

Identificação do Paciente

5 - Nome:	MARCIELA DA SILVA			6 - Prontuário:	338460	
7 - CNS:	706206607052043	8 - Nascimento:	09/02/1988	9 - Sexo:	F CPF:	
11 - Mãe:	ALDERCI MARIA DA SILVA	12 - Fone:	89-9.4416688	14 - Cor:	PARDA	
13 - Resp:	SOCORRO MARIA DA SILVA	15 - Endere:	LOCALIDADE LAGOA DA FUGUILHA 0	19 - CEP:	64570-000	
16 - Munic:	ISAIAS COELHO	17 - Cod. IBGE:	220490	18 - UF:	PI RG:	28584-91

Justificativa da Internação

20 - Principais Sinais e Sintomas Clínicos:

Tosse seca com espirro
dor no peito

21 - Condições que justificam a Internação:

infecção pulmonar

22 - Principais Resultados de Proves Diagnósticas (Resultado de Exames Realizados)

23 - Diagnóstico Inicial: 24 - Cid Princ.: 25 - Cid Sec.: 26 - Cid C.Ass.:

Infecção pulmonar

Procedimento Solicitado

Tempo SUS

28 - Cod. Proced.	27 - Procedimento Solicitado:	30 - Caracter:	Ident.:	31 - Documento:	32 Doc. Med. Solic.
29 - Clínica:	30 - Caracter:	Ident.:	31 - Documento:	32 Doc. Med. Solic.	CPF 65265386491
POSTO II	01	1			

33 - Nome Profissional / Assistente
EDMAR DF SOUZA LIMA JUNIOR

34 - Data da Solicitação:
15/02/2018

35 - Ass.. Crim. Med. Solicitante

Preencher em caso de Causas Externas (Acidentes ou Violências)

36 - () Acidente de Trânsito.	39 - CNPJ Seguradora:	42 - Nº. Bilhete,	41 - Serie
37 - () Acidente de Trabalho Típico.	40 - Caracter:	43 - CNAE, Empresa	44 - CEOR
38 - () Acidente de Trabalho Trajeto.	41 - Documento:		

45 - Vínculo com a Previdência. () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado.

Autorização

46 - Nome do Profissional Autorizador	47 - Data Autorização.
48 - Documento	49 - Num. Documento

Assunto: Consulta Documento Ref. 2110211619235070000006523231
UFMM 105198133-2 / Mat. 14345-9
Data do Sist: 20/02/2019 16:19:25

50 - Ass. Cadastro (RG/Certidão)

51 - Assinatura Paciente ou Responsável.

Eduardo maria da silva

Usuário: LUCIA SILVA
Consulta Email:
Consulta SUS: 2018021147684
Impressão: 20:13:44





Pólicia Militar do Piauí
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE

FOLHA DE INTERNAÇÃO

INTERNOU-SE NO HOSPITAL	FICHA DE PRONTUÁRIO		
SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>	15/02/2018		
IDEI OUTROS HOSPITAIS	Nome: MARCIELA DA SILVA Pront.: 338460		
SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>	Nasc.: 09/02/1988 Sexo: F	Convênio: SUS - INTERNACAO	
CLÍNICA	Atendimento: 574640	Enfermaria: POSTO II	ENF 208 LEITO Leito: 208
Médico Assistente	Pai:		
Permanência	Mae: ALDERCI MARIA DA SILVA		
CLÍNICA	RG: 2858491	Residência:	
	LOCALIDADE LAGOA DA FUGUILHA	Bairro: ZONA RURAL	
	Nº: 0	Cidade: ISAIAS COELHO	
	Cep: 64570000	Telefone: 89 - 94416686	

Histórico Clínico, Registro das Palavras do Doente e Todos os Achados de Exames a Que Foi Submetido.

Trauma T 10 díos em pele O.
pe - de ferida de

Unidade Especializada
LEGRM 105198103-2 / Ata. 144039
Chefe do Setor da Unidade Tatuí

DIAGNÓSTICO

Provisório: Fratura aberta Tibia - fibula O.	CID: S20
Principais: Orelha S	CID:
Procedimento: Fase 1 - tratamento da ferida da Tibia O.	
Sintomas e Sinais Principais: pe - de ferida de	Causa Médica: Trauma Histó - Patológico:

TRATAMENTO

Terapêutica Médica	Operação	Eficácia
<input type="checkbox"/> Nenhuma		<input type="checkbox"/> Nenhuma
<input type="checkbox"/> Médico		<input type="checkbox"/> Médico
<input type="checkbox"/> Cirurgia		<input type="checkbox"/> Cirurgia
<input checked="" type="checkbox"/> Médico Cirúrgico		<input checked="" type="checkbox"/> Médico Cirúrgico

DURAÇÃO

Data/Hora de Internação 15/02/2018 20:02:49	Data da Alta: 15/02/2018	Data da Hospitalização: 15/02/2018
--	-----------------------------	---------------------------------------

ALTA

Salida	Transferência	Óbito
<input type="checkbox"/> Curado	<input type="checkbox"/> Divisão Médica	<input type="checkbox"/> Ocorrido nas primeiras 48 horas em estado agônico ou pré-agônico
<input checked="" type="checkbox"/> Melhorado	<input type="checkbox"/> Por indisciplina	<input type="checkbox"/> Ocorrido nas primeiras 48 horas sem apresentar estado agônico ou pré-agônico
<input type="checkbox"/> Inalterado	<input type="checkbox"/> Evasão	<input type="checkbox"/> Ocorrido nas primeiras 48 horas de internação
<input type="checkbox"/> A Pedido	<input type="checkbox"/> P. Ambulatório	
<input type="checkbox"/> Internação p/ Diagnóstico	<input type="checkbox"/> Outros	

THE 76116

Assinatura:

"Humanizando e Cuidando Bem da Sua Saúde"
Av. Higino Coelho, 1642 - Fone: (86) 3216-1250 - Fax: (86) 3216-1520
CEP: 64014-030 - Teresina - PI - CNPJ: 07.444.159/0002-26 - CGC: 035.372-8



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:25
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116192350700000006523231
Número do documento: 19102116192350700000006523231

Num. 6823848 - Pág. 5



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE
"Humanizando e Cuidando Bem de Sua Saúde"

PEDIDO: 88005

PACIENTE: MARCIELA DA SILVA

NOME DA MÃE: ALDERCI MARIA DA SILVA

DATA DO NASCIMENTO: 09/02/1988

MÉDICO SOLICITANTE: CRM

DATA DA REALIZAÇÃO: 16/02/2018

DATA DO LAUDO: 20/02/2018

CONVÊNIO: SUS - INTERNACAO

RADIOGRAFIA DA PERNA DIREITA EM DUAS INCIDÊNCIAS

Achados:

Fraturas cominutivas loocalizadas nas diáfises médias da tibia e fíbula, associadas a aumento do volume e da densidade das partes moles adjacentes.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Fraturas cominutivas loocalizadas nas diáfises médias da tibia e fíbula, associadas a aumento do volume e da densidade das partes moles adjacentes.

Dr. Liege Ribeiro Soares de Sampaio
CRM-PI: 4173

Dr. Liege Ribeiro Soares de Sampaio
CRM-PI: 4173

LIEGE RIBEIRO SOARES DE SAMPAIO
CRM: 4173

Av. Higino Cunha, 1642 – Ilhotas – Teresina/PI
CEP 64014-220 – CNPJ 07.444.159/0002-25

Telefone: (86) 3227-6265
Fax (86) 3218-1520



Assinado eletronicamente por: THAYSON CARVALHO MAURIZ - 21/10/2019 16:19:25
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116192350700000006523231>
Número do documento: 19102116192350700000006523231

Num. 6823848 - Pág. 6